



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a discussão e votação na especialidade das Propostas de Lei:

– N.º 11/XII/2.ª/2023 – Conselho Superior das Magistraturas	336
– N.º 16/XII/2.ª/2023 – Inspeção Judiciária	350
– N.º 18/XII/2.ª/2023 – Secretarias Judiciais	376

Textos Finais das Propostas de Lei:

– N.º 11/XII/2.ª/2023 – Conselho Superior das Magistraturas	339
– N.º 16/XII/2.ª/2023 – Inspeção Judiciária	356
– N.º 18/XII/2.ª/2023 – Secretarias Judiciais	377

Relatório da 1.^a Comissão Especializada Permanente sobre Discussão e Votação na Especialidade da Proposta de Lei n.º 11/XII/2.^a/2023 – Conselho Superior das Magistraturas

I. Introdução

Nos dias 7, 10 e 12 de Junho do ano 2024, a 1.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 11/XII/2.^a/2023 – Conselho Superior das Magistraturas.

Estiveram presentes nas sessões de trabalho os seguintes senhores Deputados: Elísio d'Alva Teixeira, que a presidiu, Arlindo Quaresma dos Santos, Edmilson das Neves Amoço, Abnildo do Nascimento d'Oliveira e José António do Sacramento Miguel, do Grupo Parlamentar do ADI, Gabdulo Luís Fernandes Quaresma, Danilo Neves dos Santos, Wuando Castro de Andrade, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Baltazar Albertina Quaresma, do Grupo Parlamentar da Coligação MCI/PS-PUN.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, a Comissão auscultou, nos dias 23, 24 e 27 de Novembro do ano 2023, os seguintes senhores e senhoras: Eurídice Pina Dias, Natacha Amado Vaz, Nadgeida Castro e Dany José Nazaré, em representação do Sindicato dos Magistrados Judiciais; Carla Ten-Jua de Castro, Ridelgil Tomás, António Reffel Raposo, Vera Maria Cravid, em representação do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Wilfred Moniz, Bastonário da Ordem dos Advogados; Valdemar Santiago, Cosme Santa Rosa, Harold da Conceição, Anselmo Viegas, Wils Dias, Adérito da Silva, Josafat Afonso, em representação do Sindicato dos Funcionários da Justiça.

II. Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da Proposta Lei n.º 11/XII/2.^a/2023 – Conselho Superior das Magistraturas resultou na apresentação de 7 (sete) propostas de eliminação, 45 (quarenta e cinco) propostas de substituição, 31 (trinta e uma) propostas de emenda e 2 (duas) propostas de aditamento, como a seguir se indicam:

2.1. Propostas de eliminação:

- Eliminou-se a alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º;
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 2.º;
- Eliminou-se a alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º;
- Eliminou-se a alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º;
- Eliminou-se o n.º 6 do artigo 20.º;
- Eliminou-se o artigo 21.º;
- Eliminou-se o artigo 22.º;

2.2. Propostas de substituição:

- **Procedeu-se à substituição da nomenclatura Conselho Superior Judiciário para Conselho Superior das Magistraturas nos seguintes artigos:** «epígrafe do Capítulo I, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 3.º, o artigo 4.º, o artigo 5.º, o artigo 6.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, a epígrafe da Secção III, o n.º 1 do artigo 8.º, as alíneas a), b) e n.º 2 do artigo 9.º, o n.º 1 do artigo 13.º, o artigo 17.º, o artigo 18.º, os n.ºs 1, 6, 7 e 8 do artigo 21.º, o artigo 22.º, as alíneas a) e d) do artigo 23.º, artigo 24.º, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 26.º, os n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º, as alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 29.º, o artigo 32.º, o n.º 4 do artigo 33.º, o artigo 34.º, o artigo 35.º, o n.º 3 do artigo 36.º, o n.º 1 do artigo 38.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º, o n.º 1 do artigo 42.º, o n.º 1 do artigo 46.º e o artigo 47.º».

2.3. Propostas de emenda:

- **O preâmbulo passa a ter a seguinte redacção:** «A actual organização do sistema judicial prevê e regula separadamente os Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público, enquanto órgão superior de gestão e disciplina das magistraturas, conforme o disposto, respectivamente, no Capítulo IX da Lei n.º 14/2008 e na Sessão III do Estatuto do Ministério Público Lei n.º 13/2008. Atendendo à nova visão global de reforma do Sistema Judiciário, particularmente os Estatutos das Magistraturas, as inspecções e as alterações decorrentes da nova Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário que cria um órgão único para a Magistratura

Judicial e a Magistratura do Ministério Público, através da institucionalização do Conselho Superior das Magistraturas (...).

- **O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) é defino por diploma próprio.»;
- **A alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «Procurador-Geral da República, Vice-Presidente»;
- **A alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «Um Juiz de Direito eleito pelos seus pares»;
- **A alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «Um Procurador-Adjunto eleito pelos seus pares»;
- **A alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «Dois juristas de reconhecida probidade e mérito, designados pela Assembleia Nacional, mediante proposta dos dois maiores partidos políticos com acento parlamentar»;
- **Com a eliminação do n.º 2 do artigo 2.º o n.º 3 passa a ser o actual n.º 2, assim sucessivamente;**
- **A alínea f) do actual n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «Dois juristas de reconhecida probidade e mérito, designados pela Assembleia Nacional, mediante proposta dos dois maiores partidos políticos com acento parlamentar»;
- **A alínea f) do actual n.º 3 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «Dois juristas de reconhecida probidade e mérito, designados pela Assembleia Nacional, mediante proposta dos dois maiores partidos políticos com acento parlamentar»;
- **O actual n.º 6 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «Só são elegíveis juristas de mérito reconhecido que não tenham sido condenados por crimes puníveis com pena de prisão»;
- **O actual n.º 7 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «Os vogais indicados pelo Presidente da República e Assembleia Nacional não podem exercer advocacia nem ocupar cargos ou funções que sejam manifestamente incompatíveis com as funções do Conselho Superior das Magistraturas»;
- **O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:** «A eleição e designação dos seus membros ocorrem até 30 dias antes de findar o anterior mandato»;
- **A alínea p) do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «Propor ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça o número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e de 1.ª Instância, e juízos nos tribunais judiciais regionais e distritais»;
- **O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Conselho Superior das Magistraturas envia até o dia 15 de Dezembro de cada ano à Assembleia Nacional e ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça (...)»;
- **O n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:** «Pode ainda o Conselho Superior das Magistraturas delegar nos Presidentes do Tribunal de 1.ª Instância, dos tribunais regionais e distritais e magistrado do Ministério Público Coordenador, à prática de actos próprios da sua competência»;
- **O n.º 2 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:** «A apresentação de candidaturas deve dar entrada na comissão eleitoral até 10 dias da data do anúncio na vitrina dos Tribunais»;
- **O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) as quais nunca pode ocorrer antes de decorridos 15 dias a contar da comunicação»;
- **Com a eliminação dos artigos 21.º e 22.º, o artigo 23.º passa a ser o actual artigo 21.º, assim sucessivamente;**
- **O n.º 8 do artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) em montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros encarregues pelas áreas da Justiça e das Finanças, ouvido o Presidente do Conselho»;
- **A alínea i) do n.º 2 do actual artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:** «Exercer as demais atribuições conferidas por lei»;
- **Os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do actual artigo 27.º com epígrafe «Estrutura» passam a ter a seguinte redacção:** «1. Junto do Conselho Superior das Magistraturas funcionam os serviços de inspecção.»; «2. Os serviços de inspecção são constituídos por três inspectores permanentes, sendo um juiz conselheiro, que o dirige, um procurador-geral-adjunto, um magistrado jubilado e por dois secretários de inspecção.»; «3. Integram ainda a equipa dos inspectores referida no número anterior inspectores destacados no âmbito de cooperação bilateral com o Ministério encarregue pela área da Justiça, que intervêm na avaliação do mérito dos magistrados e funcionários judiciais, conjuntamente com os inspectores permanentes.» e «4. Os inspectores judiciais permanentes e secretários de inspecção são

nomeados por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas, que exercem o cargo em comissão de serviço, por um período de 3 anos, renovável por igual período (...).

- **O n.º 1 do actual artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:** «Os magistrados, os funcionários e os serviços dos Tribunais e do Ministério Público, incluindo as secretarias, estão sujeitos à inspecção, nos termos da Lei»;
- **A alínea a) do n.º 1 do actual artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:** «Organização do Tribunal e do Ministério Público»;
- **O n.º 1 do actual artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:** «Na falta de disposição especial, o prazo para a reclamação é de oito dias»;
- **O n.º 2 do actual artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:** «O prazo para a decisão da reclamação é de 15 dias, não se suspendendo durante as férias judiciais»;
- **O n.º 3 do actual artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:** «Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido no número anterior, presume-se deferida sem prejuízo do recurso a ser interposto nos termos do número seguinte»;
- **O n.º 4 do actual artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:** «A não ser interposta ou admitida a reclamação prevista no número anterior, o Conselho Superior das Magistraturas não fica dispensado de proferir decisão, da qual pode ser levado recurso nos termos do artigo 35.º e seguintes»;
- **O n.º 1 do actual artigo 36.º passa a ter a seguinte redacção:** «Na falta de disposição especial, o prazo para interposição do recurso é de 10 dias»;
- **O n.º 1 do actual artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) o relator ordena a citação dos interessados referidos no n.º 3 do artigo 31.º para responder no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior»;
- **O n.º 2 do actual artigo 44.º passa a ter a seguinte redacção:** « Os autos colhem em seguida, pelo prazo de 48 horas, os vistos de todos os juízes da secção, começando pelo relator»;
- **O n.º 2 do actual artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) adoptam as providências organizativas necessárias à boa execução do processo eleitoral até 30 dias antes da entrada em vigor da presente Lei, realizando-se as eleições no trigésimo dia posterior à publicação do anúncio»;
- **O actual artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção:** «Os vogais referidos nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º só podem compor o Conselho Superior das Magistraturas, quando for instituído o Tribunal de 1.ª Instância»;
- **O actual artigo 50.º passa a ter a seguinte redacção:** «A presente Lei entra em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação no Diário da República.»;

2.4. Propostas de Aditamento:

- **Aditou-se a alínea ad) ao artigo 4.º, com a seguinte redacção:** «Aprovar o plano anual de inspecções a serem elaborados pelo Serviço de Inspeção.»;
- **Aditou-se a alínea ae) ao artigo 4.º, com a seguinte redacção:** « Homologar e executar os resultados e as recomendações e orientações resultantes das inspecções judiciais»;
- **Aditou-se os n.ºs 5, 6, 7 e 8 ao actual artigo 27.º, com as seguintes redacções:**

«Artigo 27.º

(...)

5. O quadro de inspectores judiciais destacados no âmbito de cooperação bilateral é fixado por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça e comunicado ao Conselho Superior das Magistraturas.
6. É vedado, tanto ao Serviço de Inspeção como ao Conselho, a alteração dos resultados das avaliações.
7. Exceptuam-se do número anterior os casos de reclamação por inobservância dos requisitos, erros ou omissões, em que a haver alteração dos resultados, deve ser por decisão unânime dos avaliadores, incluindo os inspectores previsto no n.º 3.
8. Fica o Conselho encarregue de enviar à Assembleia Nacional uma cópia dos relatórios das avaliações, quer preliminar quer final.»;

III. Votação

Com as devidas alterações, a Proposta de Lei n.º 11/XII/3.ª/2023 – Conselho Superior da Magistraturas foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei, em anexo ao presente Relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 1 de Julho de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *José Maria de Barros*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 11/XII/2.ª/2023 – Conselho Superior das Magistraturas

Preâmbulo

A actual organização do Sistema Judicial prevê e regula separadamente o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público, enquanto órgão superior de gestão e disciplina das magistraturas, conforme o disposto, respectivamente, no Capítulo IX da Lei 14/2008 e na Sessão III do Estatuto do Ministério Público Lei 13/2008.

Atendendo à nova visão global de reforma do Sistema Judiciário, particularmente os Estatutos das Magistraturas, as inspecções e as alterações decorrentes da nova Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário que cria um órgão único para a Magistratura Judicial e a Magistratura do Ministério Público, através da institucionalização do Conselho Superior das Magistraturas.

Nesse sentido, a presente Lei visa regulamentar o novo órgão superior de gestão e disciplina das magistraturas num diploma específico.

Assim, através dos 50 artigos, organizados em capítulos e sessões, prevê-se a criação e regulamentação do órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial e do Ministério Público, especificamente a sua composição, organização, competências e funcionamento.

Passam a integrar o Conselho todos os representantes dos Tribunais e do Ministério Público, dos órgãos de soberania e dos juristas, integrando também os outros tribunais superiores e alargando o número de membros para garantir mais eficiência e eficácia.

A proposta, dentre outras, determina a organização e funcionamento do Conselho, define o mandato e a sua presidência alternativa de acordo com a especificidade do Tribunal.

Trata-se de um modelo que já funcionou em São Tomé e Príncipe e as inovações da visão promovem um modelo mais adaptado à reforma do Sistema Judiciário.

TÍTULO

Órgãos de Gestão e Disciplina Judiciários

CAPÍTULO I

Conselho Superior das Magistraturas

Secção I

Estrutura e organização

Artigo 1.º

Definição

1. O Conselho Superior das Magistraturas é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial e do Ministério Público.
2. A organização dos serviços e do pessoal da Secretaria do Conselho Superior das Magistraturas é definido por diploma próprio.

Artigo 2.º

Composição

1. O Conselho Superior das Magistraturas é composto pelos seguintes membros:
 - a) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o preside;
 - b) Procurador-Geral da República, Vice-Presidente;
 - c) Um Juiz Conselheiro, eleito pelos seus pares;
 - d) Um Juiz Desembargador, eleito pelos seus pares;
 - e) Um Juiz de Direito, eleito pelos seus pares;
 - f) Um Procurador Geral-Adjunto, eleito pelos seus pares;
 - g) Um Procurador da República, eleito pelos seus pares;
 - h) Um Procurador-Adjunto, eleito pelos seus pares;
 - i) Um Jurista de reconhecida probidade e mérito designado pelo Presidente da República;
 - j) Dois Juristas de reconhecida probidade e mérito designados pela Assembleia Nacional, mediante proposta dos dois maiores partidos políticos com acento parlamentar.

2. O Conselho Superior das Magistraturas é ainda composto de forma autónoma, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, pelos seguintes membros:
 - a) Presidente do Tribunal Constitucional, que o preside;
 - b) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - c) Procurador-Geral da República;
 - d) Um Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, eleito pelos seus pares;
 - e) Um jurista de reconhecida probidade e mérito designado pelo Presidente da República;
 - f) Dois juristas de reconhecida probidade e mérito, designados pela Assembleia Nacional, mediante proposta dos dois maiores partidos políticos com acento parlamentar.

3. O Conselho Superior das Magistraturas é ainda composto de forma autónoma, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos do Tribunal de Contas, pelos seguintes membros:
 - a) Presidente do Tribunal de Contas, que o preside;
 - b) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - c) Procurador-Geral da República;
 - d) Um Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas, eleito pelos seus pares;
 - e) Um jurista, de reconhecida probidade e mérito, designado pelo Presidente da República;
 - f) Dois juristas, de reconhecida probidade e mérito, designados pela Assembleia Nacional, mediante proposta dos dois maiores partidos políticos com acento parlamentar.

4. Faz também parte do Conselho Superior das Magistraturas, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a funcionários de Justiça, um funcionário eleito pelos seus pares.
5. Os juristas, de reconhecido mérito e idoneidade cívica, devem contar com, pelo menos, 15 anos de actividade profissional ou ainda tenham prestado, durante pelo menos 10 anos, o tempo de serviço enquanto juristas nas Magistraturas Judiciais ou do Ministério Público.
6. Só são elegíveis juristas de mérito reconhecido que não tenham sido condenados por crimes puníveis com pena de prisão.
7. Os vogais indicados pelo Presidente da República e Assembleia Nacional não podem exercer advocacia nem ocupar cargos ou funções que sejam manifestamente incompatíveis com as funções do Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 3.º

Duração de mandato

1. Os membros do Conselho Superior das Magistraturas exercem o mandato pelo período que durar o mandato dos órgãos a que pertencem ou que o indicam, podendo ser renovável por uma única vez.
2. A eleição e designação dos seus membros ocorrem até 30 dias antes de findar o anterior mandato.

Secção II Competência e funcionamento

Artigo 4.º Competência

Compete ao Conselho Superior das Magistraturas:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza, respeitantes a magistrados, com excepção do Procurador-Geral da República;
- b) Apreciar o mérito profissional dos magistrados, inclusive dos juízes e dos procuradores nomeados ou colocados junto aos tribunais superiores;
- c) Graduar os candidatos a juízes conselheiros e propor à Assembleia Nacional a sua nomeação;
- d) Exercer a acção disciplinar em relação a juízes conselheiros e propor à Assembleia Nacional a sua exoneração, nos termos e de acordo com o procedimento disciplinar previsto no respectivo Estatuto;
- e) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- f) Aprovar o regulamento interno dos Tribunais, da Procuradoria-Geral da República, o regulamento relativo à efectivação dos concursos para provimento dos lugares de magistrados judiciais e do Ministério Público previstos nos respectivos Estatutos;
- g) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de directivas a que deve obedecer à actuação dos magistrados do Ministério Público;
- h) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- i) Propor ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- j) Propor ao Serviço de Inspeção as inspecções aos magistrados e funcionários;
- k) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- l) Adoptar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- m) Alterar a distribuição de processos nos juízos e ou secção onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualização e operacionalidade dos serviços;
- n) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos Tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente e salvaguardando o princípio da independência dos Tribunais e dos seus juízes;
- o) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- p) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça o número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e de 1.ª Instância, e juízos nos tribunais judiciais regionais e distritais;
- q) Processar e decidir as suspeições interpostas contra quaisquer dos seus membros em processos da sua competência;
- r) Acompanhar o desempenho processual dos Tribunais e do Ministério Público, nos termos descritos na Lei;
- s) Propor a realização de formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados judiciais e do Ministério Público e o respectivo plano de formação;
- t) Afectar juízes aos juízos e secções em função da quantidade de processos distribuídos aos Tribunais, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- u) Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros, relativamente aos serviços da Procuradoria-Geral República;
- v) Instaurar procedimento disciplinar contra qualquer magistrado;
- w) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça em funções nas secretarias, relativamente à pena de gravidade inferior à de multa, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços;
- x) Promover a jubilação dos magistrados que preenchem os requisitos previstos nos respectivos Estatutos;

- y) Dar todo tipo de assistência técnico-jurídica ao Tribunal e ao Ministério Público, desde que solicitado e apoiados pelos magistrados;
- z) Aprovar regulamentos eleitorais e internos do Conselho, dos Tribunais e da Procuradoria-Geral da República;
 - aa) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
 - ab) Conhecer das reclamações previstas nesta Lei;
 - ac) Exercer as demais funções conferidas por lei.
 - ad) Aprovar o plano anual de inspeções a serem elaborados pelo Serviço de Inspeção;
 - ae) Homologar e executar os resultados e as recomendações orientações resultantes das inspeções judiciais.

Artigo 5.º

Relatório de actividades

O Conselho Superior das Magistraturas envia, até o dia 15 de Dezembro de cada ano, à Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, um relatório sobre o funcionamento dos Tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

Artigo 6.º

Funcionamento

O Conselho Superior das Magistraturas funciona em Plenário, constituído pelos vogais.

Artigo 7.º

Delegação de poderes

1. O Conselho Superior das Magistraturas pode delegar no Presidente e Vice-Presidente poderes para:
 - a) Ordenar inspeções extraordinárias;
 - b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
 - c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
 - d) Conceder a autorização a residir em local diferente do domicílio necessário, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
 - e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
 - f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
 - g) Resolver outros assuntos da sua competência e/ou de carácter urgente.
2. Pode ainda o Conselho Superior das Magistraturas delegar nos Presidentes do Tribunal de 1.ª Instância, dos Tribunais Regionais e Distritais e Magistrado do Ministério Público Coordenador, à prática de actos próprios da sua competência.

Secção III

Processo eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Superior das Magistraturas

Artigo 8.º

Procedimentos preliminares

1. A eleição dos membros do Conselho Superior das Magistraturas é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo respectivo Conselho.
2. A eleição tem lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 dias posteriores à ocorrência da vacatura e é anunciada, com antecedência mínima de 30 dias, por aviso a publicar nas vitrinas.

Artigo 9.º

Comissão Eleitoral

1. O processo eleitoral é dirigido e coordenado por uma comissão eleitoral constituída pelos seguintes membros:
 - a) Vice-Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, que o preside;

- b) Dois membros do Conselho Superior das Magistraturas, designados por este.
2. No caso de algum dos membros designados na alínea b) do número anterior estar impedido, o Conselho Superior das Magistraturas procede a sua substituição.

Artigo 10.º

Capacidade eleitoral

Só podem eleger e ser eleitos os magistrados judiciais e do Ministério Público que estejam em efectividade de funções.

Artigo 11.º

Apresentação de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato, ou por iniciativa pessoal do interessado.
2. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na comissão eleitoral até 10 dias da data do anúncio na vitrina dos Tribunais.

Artigo 12.º

Comunicação de candidatura e data para a eleição

Admitidas as candidaturas, a comissão eleitoral comunica aos eleitores pela via mais conveniente, marcando logo a data para as eleições, as quais nunca pode ocorrer antes de decorridos 15 dias a contar da comunicação.

Artigo 13.º

Assembleia de votos

1. A eleição faz-se em assembleia de magistrados, convocada especialmente para o efeito pelo Conselho Superior das Magistraturas e tem lugar na sala de conferências do Conselho.
2. A assembleia de magistrados é presidida pela comissão eleitoral.

Artigo 14.º

Forma de votação

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos juizes ou magistrados do Ministério Público, da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 15.º

Apuramento dos eleitos

Em caso de empate, proceder-se-á à segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

Artigo 16.º

Publicação de resultados

Os resultados das eleições são publicados na vitrine dos Tribunais e da Procuradoria da República.

Artigo 17.º

Providências quanto ao processo eleitoral

O Conselho Superior das Magistraturas adopta as providências que se mostram necessárias à organização e execução do processo eleitoral.

Artigo 18.º

Fiscalização e homologação

Compete ao Conselho Superior das Magistraturas resolver as dúvidas suscitadas, assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre as reclamações que vierem a ser apresentadas e homologar o resultado da eleição.

Artigo 19.º**Contencioso dos actos eleitorais**

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o Supremo Tribunal de Justiça e decidido nas 48 horas seguintes à sua admissão.

Artigo 20.º**Exercício do cargo**

1. Sempre que durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de Justiça se encontre impedido, ou em caso de cessação de funções, é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura e procede-se à nova eleição.
2. O suplente é o segundo candidato mais votado.
3. Os suplentes e os membros subsequentes eleitos exercem os seus respectivos cargos, quando for caso disso, até ao termo da duração do mandato em que se encontrava investido o primeiro titular.
4. Os mandatos dos membros eleitos pela Assembleia Nacional caducam com a primeira reunião da assembleia subsequentemente eleita.
5. O mandato do membro designado pelo Presidente da República caduca com a tomada de posse de novo Presidente da República, devendo este confirmá-lo ou proceder à nova designação.
6. Não obstante a caducidade dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em funções até a entrada em funções dos que vierem substituir.

Artigo 21.º**Funcionamento e periodicidade das reuniões**

1. O Conselho Superior das Magistraturas funciona em plenário.
2. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.
3. As reuniões do Conselho têm lugar ordinariamente todos os meses e extraordinariamente sempre que convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos quatro dos seus membros.
4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
5. Para validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de metade dos membros e, estando em causa a apreciação do mérito e o exercício da função disciplinar relativos a funcionários de Justiça, um mínimo de um terço, sendo um deles, obrigatoriamente, o membro eleito pelos funcionários.
6. O Conselho é secretariado pelo Secretário do Conselho Superior das Magistraturas.
7. Os membros do Conselho Superior das Magistraturas que tiverem três faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.
8. É atribuída uma senha de presença aos membros do Conselho Superior das Magistraturas pela sua participação nas reuniões, em montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros encarregues pelas áreas da Justiça e das Finanças, ouvido o Presidente do Conselho.

Artigo 22.º**Forma das deliberações**

As decisões do Conselho Superior das Magistraturas revestem a forma de deliberação ou de despacho.

Artigo 23.º**Competência do Presidente**

Compete ao Presidente do Conselho Superior das Magistraturas:

- a) Representar o Conselho Superior das Magistraturas;
- b) Convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) Superintender nos serviços administrativos do Conselho;
- d) Propor ao plenário a nomeação do Secretário do Conselho Superior das Magistraturas;
- e) Dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário;
- f) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
- g) Exercer as demais funções atribuídas por Lei.

Artigo 24.º**Delegação de poderes**

O Conselho Superior das Magistraturas pode delegar no Presidente, com faculdade de subdelegação no Vice-Presidente, poderes para:

- a) Ordenar inspeções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados ou funcionários se ausentem do serviço;
- d) Resolver quaisquer outros assuntos de carácter urgente.

Artigo 25.º**Distribuição de processos**

1. Os processos são distribuídos por sorteio, nos termos do regulamento interno.
2. O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.
3. O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo aqueles requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.
4. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo Presidente.
5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, o relator pode submetê-la à apreciação com dispensa dos vistos.
6. A deliberação que adoptar os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector judicial ou do instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 26.º**Secretaria**

1. O Conselho Superior das Magistraturas é dotado de secretaria própria, dirigida por um secretário, o qual é designado pelo plenário, sob proposta do Presidente e em comissão de serviço, dentre funcionários judiciais.
2. Compete ao Secretário do Conselho Superior das Magistraturas:
 - a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;
 - b) Submeter ao despacho do Presidente os assuntos da competência deste e os que pela sua natureza justifiquem a convocação do Conselho;
 - c) Lavrar as actas das reuniões do Conselho;
 - d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
 - e) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
 - f) Preparar os projectos de orçamento do Conselho;
 - g) Organizar e manter actualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos magistrados e funcionários;
 - h) Solicitar dos Tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;
 - i) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.
3. A comissão de serviço do Secretário do Conselho Superior das Magistraturas caduca com o mandato do respectivo Presidente que tenha proposto a sua nomeação, salvo se for reconduzido pelo novo plenário, sob proposta do novo Presidente.

CAPÍTULO II**Serviços de inspecção****Artigo 27.º****Estrutura**

1. Junto do Conselho Superior das Magistraturas funcionam os serviços de inspecção.

2. Os serviços de inspecção são constituídos por dois inspectores permanentes, sendo um juiz conselheiro, que a preside, e um procurador-geral-adjunto e por dois secretários de inspecção.
3. Integram ainda a equipa dos inspectores referida no número anterior, inspectores destacados no âmbito de cooperação bilateral com o Ministério encarregue pela área da Justiça, que intervêm na avaliação do mérito dos magistrados e funcionários judiciais, conjuntamente com os inspectores permanentes.
4. Os inspectores judiciais permanentes e secretários de inspecção é fixado por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas que exercem o cargo em comissão de serviço, por um período de 3 anos, renovável por igual período.
5. O quadro de inspectores judiciais destacados no âmbito de cooperação bilateral é fixado por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça e comunicado ao Conselho Superior das Magistraturas.
6. É vedado, tanto ao Serviço de Inspecção como ao Conselho, a alteração dos resultados das avaliações.
7. Exceptuam-se do número anterior os casos de reclamação por inobservância dos requisitos, erros ou omissões, em que a haver alteração dos resultados, deve ser por decisão unânime dos avaliadores, incluindo os inspectores previsto no n.º 3.
8. Fica o Conselho encarregue de enviar à Assembleia Nacional uma cópia dos relatórios das avaliações, quer preliminar quer final.

Artigo 28.º

Inspectores e Secretários de Inspecção

1. Os inspectores judiciais são nomeados em comissão de serviço, dentre juízes conselheiros e procurador-geral-adjunto, com a classificação de serviço de Muito Bom ou Bom com distinção.
2. O inspector judicial tem vencimento correspondente ao juiz conselheiro.
3. As funções de Secretário de Inspecção são exercidas, em comissão de serviço por funcionário de Justiça, com antiguidade não inferior a 15 anos e classificação de serviço de Muito Bom ou Bom com distinção.
4. O Secretário de Inspecção aufero o vencimento correspondente ao de secretário de Tribunal Superior.

Artigo 29.º

Finalidade

1. Os magistrados, os funcionários e os serviços dos Tribunais e do Ministério Público, incluindo as secretarias, estão sujeitos à inspecção, nos termos da Lei.
2. A inspecção tem por fim:
 - a) Inspeccionar os Tribunais, o Ministério Público e o serviço dos magistrados e dos funcionários;
 - b) Facultar ao Conselho Superior das Magistraturas o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos Tribunais e do Ministério Público, a fim de o habilitar a tomar as providências que dele dependam ou a propor ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos magistrados judiciais e o seu mérito;
 - c) Dirigir e instruir os procedimentos disciplinares, bem como as averiguações, inquéritos e demais procedimentos destinados a apurar a situação dos serviços;
 - d) Propor a aplicação da suspensão preventiva, formular acusação nos procedimentos disciplinares e propor a instauração de procedimentos nas demais formas procedimentais;
 - e) Averiguar da necessidade de introdução de medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços;
 - f) Comunicar ao Conselho Superior das Magistraturas todas as situações de inadaptação ao serviço por parte de magistrados judiciais, nomeadamente quando estejam em causa atrasos processuais de relevo;
 - g) Facultar aos magistrados e funcionários os elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços judiciais, pondo-os a corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da justiça;
 - h) Classificar os magistrados e funcionários e propor a instauração de eventual procedimento disciplinar;
 - i) Dar indicações genéricas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.

Artigo 30.º**Relatório de inspecção**

1. Finda a inspecção, o Inspector elabora um relatório detalhado, onde aborda necessariamente as seguintes questões:
 - a) Organização do Tribunal e do Ministério Público;
 - b) Funcionamento e estado dos serviços;
 - c) Instalação dos serviços;
 - d) Dificuldades enfrentadas pelos inspeccionados;
 - e) Mérito ou demérito dos inspeccionados.
2. O relatório de inspecção dá indicações genéricas que permitam ultrapassar dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.
3. O Inspector faz constar do relatório a sua apreciação, concluindo pela atribuição de uma classificação, devendo concretizar a matéria factual, nomeadamente as referências desfavoráveis, em que assenta a proposta de classificação.

CAPÍTULO III**Reclamações e recursos****Artigo 31.º****Disposição geral**

1. Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo no processo.
2. Não pode recorrer quem tiver aceite, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão.
3. São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa directamente prejudicar.

Artigo 32.º**Reclamações**

Das deliberações do Conselho Superior das Magistraturas e decisões do Presidente ou do Vice-Presidente reclama-se para o plenário do Conselho.

Artigo 33.º**Prazo**

1. Na falta de disposição especial, o prazo para a reclamação é de 8 dias.
2. O prazo para a decisão da reclamação é de 15 dias, não se suspendendo durante as férias judiciais.
3. Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido no número anterior, presume-se deferida sem prejuízo do recurso a ser interposto nos termos do número seguinte;
4. A não ser interposta ou admitida a reclamação prevista no número anterior, o Conselho Superior das Magistraturas não fica dispensado de proferir decisão, da qual pode ser levado recurso nos termos do artigo 35.º e seguintes.

Artigo 34.º**Efeitos da reclamação**

A reclamação suspende a execução da decisão e devolve ao Conselho Superior das Magistraturas a competência para decidir definitivamente.

Artigo 35.º**Recursos**

Das deliberações do Conselho Superior das Magistraturas recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei.

Artigo 36.º**Prazo**

1. Na falta de disposição especial o prazo para interposição do recurso é de 10 dias.
2. O prazo do número anterior conta-se:

- a) Da data da publicação da deliberação quando seja obrigatória;
 - b) Da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória;
 - c) Da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.
3. O interessado pode requerer ao Conselho Superior das Magistraturas a notificação de deliberação que não tenha sido efectuada no prazo normal.

Artigo 37.º

Efeito

1. A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
2. A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso, em requerimento próprio, apresentado no prazo estabelecido para a interposição do recurso.
3. A secretaria notifica a autoridade requerida, remetendo-lhe duplicado, para responder no prazo de 5 dias.
4. O Supremo Tribunal de Justiça decide no prazo de 10 dias.
5. A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções.

Artigo 38.º

Interposição

1. O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho Superior das Magistraturas, assinado pelo recorrente ou pelo seu mandatário.
2. A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 39.º

Requisitos do requerimento

1. O requerimento deve conter a identificação do acto recorrido, os fundamentos de facto ou de direito, a indicação e o pedido de citação dos interessados que possam ser directamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.
2. O requerimento deve ser instruído com o *Diário da República* em que tiver sido publicado o acto recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do referido acto e demais documentos probatórios.
3. Quando o recurso for interposto de actos de indeferimento tácito, o requerimento é instruído com cópia da pretensão.
4. Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido o prazo para a sua ulterior apresentação.
5. O requerimento deve ser acompanhado de duplicados destinados à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º 1.

Artigo 40.º

Questões prévias

1. Distribuído o recurso, os autos vão com vista ao Ministério Público, por 5 dias, sendo em seguida conclusos ao relator.
2. O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.
3. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, faz uma breve e fundamentada exposição e apresenta o processo na primeira sessão sem necessidade de vistos.

Artigo 41.º

Resposta

1. Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena o envio de cópias ao Conselho Superior das Magistraturas, a fim de responder no prazo de 10 dias.

2. Com a resposta ou no prazo dela, o Conselho Superior das Magistraturas remete o processo ali organizado ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual é devolvido após o julgamento do recurso.

Artigo 42.º

Citação dos interessados

1. Recebida a resposta do Conselho Superior das Magistraturas ou decorrido o prazo a ela destinado, o relator ordena a citação dos interessados referidos no n.º 3 do artigo 31.º para responder no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.
2. A citação é efectuada por contacto pessoal, sendo os interessados ausentes em parte incerta citados editalmente.

Artigo 43.º

Alegações

Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordena vista por 10 dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e, em seguida, ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

Artigo 44.º

Julgamento

1. Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, que pode requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.
2. Os autos colhem em seguida, pelo prazo de 48 horas, os vistos de todos os juizes da secção, começando pelo relator.
3. Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por 8 dias.

Artigo 45.º

Lei subsidiária

São subsidiariamente aplicáveis às normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Mandatos dos membros do Conselho Superior das Magistraturas

1. Os actuais membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público mantêm-se em funções, ainda que expirados os respectivos mandatos, até à entrada em funções dos novos membros do Conselho Superior das Magistraturas, nos termos da presente Lei.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público anunciam as datas das eleições dos seus membros e adoptam as providências organizativas necessárias à boa execução do processo eleitoral até 30 dias antes da entrada em vigor da presente Lei, realizando-se as eleições no trigésimo dia posterior à publicação do anúncio.

Artigo 47.º

Composição do Conselho

Os vogais referidos nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º só podem compor o Conselho Superior das Magistraturas, quando for instituído o Tribunal de 1.ª Instância.

Artigo 48.º

Regime supletivo

Em tudo o que não for contrário à presente Lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública e no Código de Processo Civil.

Artigo 49.º**Revogação**

São revogadas todas as normas que contrariem o presente Diploma.

Artigo 50.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 1 de Julho de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *José Maria de Barros*.

Relatório de Discussão e Votação na Especialidade da Proposta de Lei n.º 16/XII/2.ª/2023 – Inspeção Judiciária**I. Introdução**

Nos dias 17, 19, 21, 24, 26 e 28 de Junho, 01, 02 e 03 de Julho do ano 2024, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 16/XII/2.ª/2023 – Inspeção Judiciária.

Estiveram presentes nas sessões de trabalho os seguintes senhores Deputados: Elísio d' Alva Teixeira, que a presidiu, Arlindo Quaresma dos Santos, Edmilson das Neves Amoço, Abnildo do Nascimento d' Oliveira, José António do Sacramento Miguel, do Grupo Parlamentar do ADI, Gabdulo Luís Fernandes Quaresma, Danilo Neves dos Santos, Wuando Castro de Andrade, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Baltazar Albertina Quaresma, do Grupo Parlamentar do MCI/PS-PUN.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, a Comissão auscultou, nos dias 23, 24 e 27 de Novembro do ano 2023, as seguintes individualidades: Eurídice Pina Dias, Natacha Amado Vaz, Nadgeida Castro e Dany José Nazaré, em representação do Sindicato dos Magistrados Judiciais; Carla Ten-Jua de Castro, Ridelgil Tomas, António Reffel Raposo, Vera Maria Cravid, em representação do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Wilfred Moniz, Bastonário da Ordem dos Advogados; Valdemar Santiago, Cosme Santa Rosa, Harold da Conceição, Anselmo Viegas, Wils Dias, Adérito da Silva, Josafat Afonso, em representação do Sindicato dos Funcionários da Justiça.

II. Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da Proposta Lei n.º 16/XII/3.ª/2023 – Inspeção Judiciária resultou na apresentação de 4 (quatro) propostas de eliminação, 2 (duas) proposta de substituição, 118 (cento e dezoito) propostas de emenda e 14 (catorze) propostas de aditamento, como a seguir se indicam:

2.1. Propostas de eliminação:

- Eliminou-se o anterior artigo 9.º;
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 27.º;
- Eliminou-se o anterior artigo 28.º;
- Eliminou-se o anterior artigo 50.º

2.2. Propostas de substituição:

- O artigo 1.º, com a redacção do anterior artigo 9.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito das inspecções

1. As inspecções judiciais abrangem todo o serviço prestado pelo magistrado no período inspectivo em causa e que não tenha sido apreciado anteriormente, **quer seja em exercício efectivo de funções ou em comissões de serviço.**
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é relevado o serviço cuja duração seja inferior a 3 meses, salvo se o inspector judiciário, após audição ou requerimento do magistrado inspeccionado, fundamentadamente entender de modo diverso.
3. **Quando a inspecção recaia sobre os magistrados em comissão de serviço, o Conselho Superior das Magistraturas deve dispor de elementos bastantes ou, na impossibilidade de obtê-los, tomar como referência a última classificação positiva.»;**
 - **O artigo 3.º com a redacção do anterior artigo 1.º e com a seguinte redacção:**

«Artigo 3.º

Atribuições

1. **No sentido de** contribuir para a melhoria da qualidade do Sistema de Justiça, com especial incidência no **que concerne** eficácia, a eficiência e a racionalização das práticas processuais, administrativas e de gestão, **cabem aos serviços de inspecção as seguintes atribuições:**
 - a) Acompanhar o desempenho dos tribunais judiciais e dos órgãos e serviços do Ministério Público;
 - b) Avaliar o mérito e o serviço dos magistrados judiciais e do Ministério Público, e dos funcionários;
 - c) Realizar acções inspectivas aos Tribunais e aos serviços do Ministério Público, quando o Conselho Superior **das Magistraturas** o considere justificado, fixando o seu âmbito caso a caso;
 - d) Avaliar a relevância disciplinar de actos praticados pelos magistrados e funcionários;
 - e) Instruir processos de averiguação, de sindicância e de inquérito aos serviços judiciais e do Ministério Público;
 - f) Facultar ao Conselho Superior **das Magistraturas** o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos Tribunais e no Ministério Público, a fim de o habilitar a tomar as providências adequadas ou a propor ao **Ministro encarregue pela área da Justiça** as medidas que dependam da sua intervenção, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos Juízes Presidentes dos Tribunais e ao Magistrado do Ministério Público Coordenador;
 - g) Propor ao Conselho Superior **das Magistraturas** medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços, designadamente em matéria de desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, utilização das tecnologias de informação, transparência do Sistema de Justiça e proximidade ao cidadão;
 - h) Facultar aos magistrados e funcionários inspeccionados todos os elementos necessários à ponderação e correcção de procedimentos anteriormente adoptados.
2. Para o efeito previsto na alínea f) do número anterior, o inspector judiciário elabora um relatório sumário e remete-o ao Presidente do Conselho Superior **das Magistraturas**, propondo as medidas necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de averiguação, de inquérito, de sindicância, de procedimento disciplinar ou de inspecção extraordinária.
3. Com vista ao aperfeiçoamento e à uniformização dos serviços judiciais e do Ministério Público, o Conselho Superior **das Magistraturas** aprova, quando necessário, listagem actualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.
4. Cabem ainda aos serviços de inspecção o acompanhamento do desempenho, a avaliação do mérito e serviço dos magistrados e dos funcionários dos tribunais não judiciais.»;

2.2. Propostas de Emenda:

O preâmbulo com a seguinte redacção:

« Preâmbulo

Tendo em consideração a significativa importância associada às atribuições e competências dos serviços de inspecção enquanto elemento com reflexo na boa Administração da Justiça;

Havendo necessidade de se retirar ao funcionamento deste serviço qualquer carácter corporativo, assegurando ao mesmo as necessárias garantias de rigor, isenção, transparência, independência e imparcialidade deste serviço;

Considerando-se essencial criar um sistema de inspecção autónomo com capacidade para garantir a execução de uma política de acção inspectiva regular e eficaz no âmbito da Magistratura Judicial e do Ministério Público;

Considerando ainda que para este desiderato é necessário que haja o rigoroso respeito pela separação que existe entre ambas, salvaguardando os princípios da independência dos Tribunais e dos juízes e da autonomia do Ministério Público;

Nestes termos e nos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, a Assembleia Nacional decreta o seguinte:»

- Substitui-se a designação Conselho Superior Judiciário por Conselho Superior **das Magistraturas nos seguintes artigos**: alíneas c), f) e g) do n.º 1, n.ºs 2 e 3 do actual artigo 3.º; n.º 4 do actual artigo 4.º; actual artigo 5.º; n.º 1 do actual artigo 6.º; n.º 6 do actual artigo 8.º; n.ºs 2 e 3 do actual artigo 9.º; n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 10.º; n.º 3 do artigo 11.º; n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º; n.º 3 do artigo 15.º; alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 16.º; alínea b) do n.ºs 2, 6, 7, 10 e 11 do artigo 17.º; n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º; n.ºs 2 e 5 do artigo 19.º; n.º 2 do artigo 22.º; alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º; n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 45.º; n.º 3 do artigo 47.º; n.º 3 do artigo 49.º; alíneas c) e d) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 50.º; actual artigo 52.º; n.ºs 1, 2 e 3 do actual artigo 54.º; n.º 1 do artigo actual 56.º; n.º 1 do actual artigo actual 58.º; n.ºs 1 e 2 do actual artigo 59.º; alínea e) do n.º 2 e 3 do actual artigo 59.º; n.ºs 1 e 2 do actual artigo 60.º; n.º 2 do actual artigo 61.º; n.ºs 2 e 3 do actual artigo 62.º; n.ºs 1 e 2 do actual artigo 63.º; alínea c) do n.º 1, 2 e 3 do actual artigo 64.º; n.ºs 1 e 4 do actual artigo 65.º e n.º 2 do actual artigo 67.º.
- O n.º 2 do actual artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) **bem como os demais pertinentes instrumentos de direcção e gestão processual do Juiz Presidente do Tribunal e do Magistrado do Ministério Público Coordenador (...)**»;
- O n.º 3 do actual artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção: «**No acompanhamento do desempenho dos Tribunais, o Juiz Presidente, Magistrado do Ministério Público Coordenador (...)**»;
- O actual artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção: «**Com referência ao último dia de cada trimestre do ano judicial, o Juiz Presidente do Tribunal e o Magistrado do Ministério Público Coordenador enviam ao Conselho Superior das Magistraturas (...)**»;
- Procedeu-se à nova sistematização do diploma, onde o anterior Capítulo II (Avaliação do serviço prestado pelos magistrados) passa a ser a actual Secção II do Capítulo II, com a seguinte redacção: «**Secção II – Avaliação do serviço prestado pelos magistrados**»;
- A Secção I do Capítulo II (Avaliação do serviço prestado pelos magistrados) passa a ser a actual Subsecção I da Secção II (Avaliação do serviço prestado pelos magistrados) com a seguinte redacção: «**Subsecção I – Disposições gerais**»;
- O n.º 1 do actual artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção: «**Os juízes de Direito são classificados em inspecção ordinária com a periodicidade consagrada no Estatuto dos Magistrados Judiciais.**»;
- Alínea a) do n.º 1 do actual artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção: «**Decorridos seis meses após o ingresso na carreira;**»;
- Com o aditamento dos números 2 e 3 ao artigo 9.º, o anterior n.º 2 passa a ser o actual n.º 4, com a seguinte redacção: «**(...) com os critérios enumerados no artigo 8.º.**»;
- Com a eliminação do artigo 9.º, os artigos retomam a sua ordem primitiva a partir do artigo 10.º.
- O n.º 2 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção: «**Os serviços de inspecção são constituídos por três inspectores permanentes, sendo um juiz conselheiro, que o dirige, um procurador-geral-adjunto, um magistrado jubilado e por dois secretários de inspecção.**»;
- O n.º 3 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) inspectores destacados no âmbito de cooperação bilateral com o Ministério encarregue pela área da Justiça (...)**»;
- O n.º 4 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção: «**Os inspectores judiciais permanentes e secretários de inspecção são nomeados por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas (...)**»;

- O n.º 5 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) é fixado por despacho do **Ministro encarregue pela área da Justiça e comunicado ao Conselho Superior das Magistraturas.**»;
- Com o aditamento do novo n.º 2 ao artigo 13.º, o anterior n.º 2 passa a ser o actual n.º 3 e assim sucessivamente;
- A alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção: «**Inspeccionados com classificação desactualizada, se estiver em comissão de serviço há mais de 3 anos.**»;
- O n.º 3 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) nos 10 dias subsequentes, pelo Conselho Superior das Magistraturas, após parecer do inspector judiciário que preside.**»;
- O n.º 4 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) que a submete à deliberação na primeira sessão do plenário a decorrer no mês de Dezembro, devendo o Conselho decidir favoravelmente, excepto se houver reclamações.**»;
- O n.º 2 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) judiciário que preside, de qualquer inspector judiciário ou a requerimento de qualquer magistrado de Direito nele inscrito.**»;
- O n.º 3 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) ouvido, quando não seja o proponente, o inspector judiciário que preside, ao qual é comunicada a decisão tomada.**»;
- A alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção: «**Elementos indicados nos artigos 4.º e 5.º relativos ao inspeccionado e aos Tribunais ou secções;**»;
- O n.º 5 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção: «**Sempre que o tenha por conveniente, o inspector judiciário que preside propõe ao Conselho Superior das Magistraturas (...)**»;
- **Com a eliminação do n.º 2 do artigo 27.º, o n.º 1 passa a ser parágrafo único deste artigo;**
- **Com a eliminação do artigo 28.º, o artigo 29.º passa a ser actual artigo 28.º e assim sucessivamente;**
- O actual artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) as condições de trabalho estabelecidas na presente subsecção, tendo presente a finalidade e a natureza referidas no artigo 6.º da presente Lei.**»;
- O n.º 1 do actual artigo 39.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) no prazo de 8 dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considere convenientes.**»;
- O n.º 3 do actual artigo 39.º passa a ter a seguinte redacção: «**Realizadas as diligências complementares que julgue úteis, no prazo de 5 dias úteis (...)**»;
- **Com o aditamento do novo artigo 42.º, os artigos seguintes tomam a sua ordem primitiva;**
- Na sequência da nova sistematização do diploma, o anterior Capítulo VIII (Acompanhamento do Desempenho dos Funcionários), passa a ser o actual **Capítulo III (Acompanhamento do Desempenho dos Funcionários)**;
- Com a eliminação do artigo 50.º, o artigo 51.º passa a ser o actual artigo 50.º e assim sucessivamente;
- A alínea e) do n.º 1 do actual artigo 50.º passa a ter a seguinte redacção: «**Consulta de processos findos e pendentes em suporte físico ou electrónico, livros e papéis (...)**»;
- O n.º 2 do actual artigo 51.º passou a ter a seguinte redacção: «**2. Devem ainda ser considerados na avaliação factores como:**
 - a) **Colaboração na formação de funcionários de Justiça, em contexto de trabalho, ordenada pelos superiores hierárquicos;**
 - b) **A frequência de acções de formação, especialmente as que tenham relevância no serviço a que está adstrito e com interesse para as funções;**
 - c) **O cumprimento dos objectivos estabelecidos e superiormente homologados, seja da Secretaria a que pertence seja do Tribunal ou Serviço do Ministério Público onde presta funções;**
 - d) **A utilização com correcção e diligência das ferramentas informáticas ao dispor, nomeadamente a existente para programação das actividades a realizar e movimentação processual eficaz e atempada.**»;
- O n.º 4 do actual artigo 51.º passou a ter a seguinte redacção: «**Deve ser considerado como elemento relevante na classificação a atribuir ao funcionário de Justiça o exercício de funções de chefia em regime de substituição (...)**»;
- **Inverteu-se a ordem das alíneas do n.º 1 do actual artigo 53.º.**
- O n.º 3 do actual artigo 55.º passa a ter a seguinte redacção: «**O relatório inclui ainda os elementos referidos nos artigos 50.º e 51.º desta Lei.**»;

- O n.º 5 do actual artigo 55.º passa a ter a seguinte redacção: «**O relatório da inspecção é notificado ao inspeccionado, fixando-se o prazo de 8 dias (...)**»;
- O n.º 6 do actual artigo 55.º passa a ter a seguinte redacção: «**Após a apresentação da resposta, o inspector elabora, no prazo de 5 dias (...)**»;
- Na sequência da nova sistematização do diploma, o anterior Capítulo X (Organização dos Serviços de Inspeção) passa a ser actual **Capítulo IV**;

1. O actual artigo 58.º com epígrafe «Composição» passa a ter a seguinte redacção: «1. **Os serviços de inspecção funcionam junto do Conselho Superior das Magistraturas e são dirigidos por um inspector judiciário presidente.**» e «2. **Os serviços de inspecção são constituídos pelos inspectores judiciais e pelos respectivos secretários de inspecção, nos termos do artigo 10.º.**»;

- A epígrafe do actual artigo 59.º passa a ter a seguinte redacção: «**Artigo 59.º – Inspector Judiciário Presidente**»;
- O n.º 1 do actual artigo 59.º passa a ter a seguinte redacção: «**Para a coordenação dos serviços de inspecção é nomeado (...) um Inspector Judiciário Presidente.**»;
- O n.º 2 do actual artigo 59.º passa a ter a seguinte redacção: «**Cabe ao Inspector Judiciário Presidente (...)**»;
- A alínea e) do n.º 2 do actual artigo 59.º passa a ter a seguinte redacção: «**Apresentar ao Conselho Superior das Magistraturas a listagem a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º;**»;
- O n.º 3 do actual artigo 59.º passa a ter a seguinte redacção: «**No exercício das suas funções, o Inspector Judiciário Presidente tem acesso aos relatórios (...)**»;
- O n.º 1 do actual artigo 60.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) são comunicadas ao Inspector Judiciário Presidente.**»;
- O n.º 1 do actual artigo 62.º passa a ter a seguinte redacção: «**Para o efeito do cumprimento do artigo 10.º, os inspectores propostos pelo Conselho devem possuir mais de 15 anos de serviço efectivo na magistratura (...)**»;
- O n.º 2 do actual artigo 62.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) para a realização de tarefas específicas e por período máximo de 3 meses, dentre juízes conselheiros ou procuradores-gerais-adjuntos que preencham os requisitos do número anterior.**»;
- O n.º 3 do actual artigo 62.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) é assegurada a sua substituição por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas.**»;
- A alínea c) do n.º 1 do actual artigo 64.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) ou por inaptidão para o exercício do cargo, situação à qual faz regressar ao lugar de origem.**»;
- A alínea c) do n.º 3 do actual artigo 65.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) ou na inaptidão para o exercício do cargo, situação à qual faz regressar ao lugar de origem.**»;
- Na sequência da nova sistematização do diploma, o anterior Capítulo XI (Disposições Finais), passa a ser actual **Capítulo V**;
- O actual artigo 68.º passa a ter a seguinte redacção: «**Em tudo o que não for contrário à presente Lei, é subsidiariamente aplicável (...) e o Estatuto da Função Pública.**»;
- O actual artigo 69.º passa a ter a seguinte redacção: «**São revogadas todas as normas que contrariem o presente Diploma.**»;
- A epígrafe do actual artigo 70.º passa a ter a seguinte redacção: «**Entrada em vigor**»;
- O actual artigo 70.º passa a ter a seguinte redacção: «**A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário da República.**».

1.4. Propostas de Aditamento:

- Aditou-se a Secção I ao Capítulo II com a seguinte redacção: «**Secção I – Acompanhamento do desempenho dos Tribunais Judiciais**»
- Aditou-se uma nova alínea b) ao n.º 1 do actual artigo 9.º, com a seguinte redacção: «**Após 2 anos de efectivo serviço, contados do dia subsequente àquele em que terminou o período inspectivo anterior, relativamente aos magistrados cuja classificação tenha sido inferior a Bom, ainda que a classificação não se encontre definitivamente fixada;**»;

- Aditou-se n.ºs 2 e 3 ao artigo 9.º, com a redacção primitiva das alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo;
- Aditou-se números ao artigo 10.º, com a seguinte redacção:
«Artigo 10.º
(...)»

(...)

5. *É vedado, tanto ao Serviço de Inspeção como ao Conselho, a alteração dos resultados das avaliações.*
6. *Exceptuam-se do número anterior os casos de reclamação por inobservância dos requisitos, erros ou omissões, em que a haver alteração dos resultados, deve ser por decisão unânime dos avaliadores, incluindo os inspectores previsto no n.º 3.*
7. *Fica o Conselho encarregue de enviar à Assembleia Nacional uma cópia dos relatórios das avaliações, quer preliminar quer final.»;*
 - Aditou-se n.º 2 ao artigo 13.º com a seguinte redacção: «**As classificações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior obedecem aos critérios previstos no artigo 33.º;**»;
 - Aditou-se a Subsecção II à Secção I, com a seguinte redacção: «**Planificação das inspeções;**»;
 - Aditou-se a Subsecção III à Secção I, com a seguinte redacção: «**Subsecção III – Do procedimento de inspeção ao serviço dos magistrados;**»;
 - Aditou-se uma nova Secção III ao Capítulo II com a redacção da anterior Capítulo IV, com a seguinte redacção: «**Secção III – Acompanhamento do desempenho dos serviços e dos Magistrados do Ministério Público.»;**»;
 - Aditou-se a Subsecção I à Secção III do Capítulo II, com a seguinte redacção: «**Subsecção I – Disposições gerais;**»;
 - Aditou-se a Subsecção II à Secção III do Capítulo II, com a seguinte redacção: «**Subsecção II – Meios de conhecimento e parâmetros de avaliação de mérito;**»;
 - Aditou-se a Subsecção III a Secção III do Capítulo II, com a seguinte redacção: «**Subsecção III – Das classificações;**»;
 - Aditou-se a Secção III ao Capítulo II, com a seguinte redacção: «**Secção III – Tribunais Não Judiciais;**»;
 - Aditou-se um novo artigo 42.º, com a seguinte redacção:

Artigo 42.º

Acompanhamento do Desempenho dos tribunais não judiciais, dos magistrados e funcionários

Ao acompanhamento do desempenho, a avaliação do mérito e serviço dos magistrados e dos funcionários dos tribunais não judiciais aplica-se o disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações.»;

- Aditou-se uma nova alínea e) ao n.º 1 do actual artigo 53.º com a seguinte redacção: «A classificação de Medíocre a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório».

III. Votação

Com as devidas alterações, a **Proposta de Lei n.º 16/XII/3.º/2023** – Inspeção Judiciária foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei, em anexo ao presente relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 03 de Julho de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 16/XII/2.ª/2023 – Inspeção Judiciária**Preâmbulo**

Tendo em consideração a significativa importância associada às atribuições e competências dos serviços de inspeção, enquanto elemento com reflexo na boa administração da justiça;

Havendo necessidade de se retirar ao funcionamento deste serviço qualquer carácter corporativo, assegurando ao mesmo as necessárias garantias de rigor, isenção, transparência, independência e imparcialidade deste serviço;

Considerando-se essencial criar um sistema de inspeção autónomo com capacidade para garantir a execução de uma política de acção inspectiva regular e eficaz no âmbito da Magistratura Judicial e do Ministério Público;

Considerando ainda que para este desiderato é necessário que haja o rigoroso respeito pela separação que existe entre ambas, salvaguardando os princípios da independência dos Tribunais e dos juízes e da autonomia do Ministério Público;

Nestes termos e nos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, a Assembleia Nacional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Fundamentais****Artigo 1.º****Âmbito das inspeções**

4. As inspeções judiciais abrangem todo o serviço prestado pelo magistrado no período inspectivo em causa e que não tenha sido apreciado anteriormente, quer seja em exercício efectivo de funções ou em comissões de serviço.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é relevado o serviço cuja duração seja inferior a 3 meses, salvo se o inspector judiciário, após audição ou requerimento do magistrado inspeccionado, fundamentadamente entender de modo diverso.
6. Quando a inspeção recaia sobre os magistrados em comissão de serviço, o Conselho Superior das Magistraturas deve dispor de elementos bastantes ou, na impossibilidade de obtê-los, tomar como referência a última classificação positiva.

Artigo 2.º**Princípios gerais**

Os serviços de inspeção conformam a sua actividade, designadamente, pelos seguintes princípios:

- a) Princípios da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade;
- b) Princípio da independência, nos termos do qual os serviços de inspeção não podem, em qualquer caso, interferir com a independência dos magistrados, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais;
- c) Princípio da continuidade que impõe um permanente acompanhamento dos Tribunais, do Ministério Público e do serviço dos magistrados e funcionários, sem prejuízo das competências dos juízes presidentes dos tribunais e magistrados do Ministério Público Coordenador.

Artigo 3.º**Atribuições**

1. No sentido de contribuir para a melhoria da qualidade do Sistema de Justiça, com especial incidência no que concerne à eficácia, a eficiência e a racionalização das práticas processuais, administrativas e de gestão, cabe aos serviços de inspeção as seguintes atribuições:
 - a) Acompanhar o desempenho dos Tribunais Judiciais e dos órgãos e serviços do Ministério Público;
 - b) Avaliar o mérito e o serviço dos magistrados judiciais e do Ministério Público, e dos funcionários;
 - c) Realizar acções inspectivas aos Tribunais e aos serviços do Ministério Público, quando o Conselho Superior das Magistraturas o considere justificado, fixando o seu âmbito caso a caso;
 - d) Avaliar a relevância disciplinar de actos praticados pelos magistrados e funcionários;

- e) Instruir processos de averiguação, de sindicância e de inquérito aos serviços judiciais e do Ministério Público;
- f) Facultar ao Conselho Superior das Magistraturas o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos Tribunais e no Ministério Público, a fim de o habilitar a tomar as providências adequadas ou a propor ao Ministro encarregue pela área da Justiça as medidas que dependam da sua intervenção, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos Juizes Presidentes dos Tribunais e ao Magistrado do Ministério Público Coordenador;
- g) Propor ao Conselho Superior das Magistraturas medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços, designadamente em matéria de desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, utilização das tecnologias de informação, transparência do Sistema de Justiça e proximidade ao cidadão;
- h) Facultar aos magistrados e funcionários inspeccionados todos os elementos necessários à ponderação e correcção de procedimentos anteriormente adoptados.
- i) Para o efeito previsto na alínea f) do número anterior, o inspector judiciário elabora um relatório sumário e remete-o ao Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, propondo as medidas necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de averiguação, de inquérito, de sindicância, de procedimento disciplinar ou de inspecção extraordinária.
- j) Com vista ao aperfeiçoamento e à uniformização dos serviços judiciais e do Ministério Público, o Conselho Superior das Magistraturas aprova, quando necessário, listagem actualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.
- k) Cabe ainda aos serviços de inspecção o acompanhamento do desempenho, a avaliação do mérito e serviço dos magistrados e dos funcionários dos tribunais não judiciais.

CAPÍTULO II

Acompanhamento do Desempenho dos Tribunais Judiciais, Ministério Público e dos Magistrados

Secção I

Acompanhamento do Desempenho dos Tribunais Judiciais

Artigo 4.º

Procedimentos genéricos

1. Para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 2.º, são disponibilizados aos serviços de inspecção todos os dados informatizados do Sistema Judiciário e demais elementos que se revelem necessários, salvaguardando a protecção dos dados pessoais.
2. Os relatórios sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, os provimentos, as actas das reuniões de planeamento e avaliação, bem como os demais pertinentes instrumentos de direcção e gestão processual do Juiz Presidente do Tribunal e do Magistrado do Ministério Público Coordenador devem ser levados ao conhecimento do inspector judiciário, bem como aos juizes e magistrados interessados.
3. No acompanhamento do desempenho dos Tribunais, o Juiz Presidente, Magistrado do Ministério Público Coordenador e o Inspector Judiciário reúnem-se trimestralmente, presencialmente ou por videoconferência, lavrando-se acta da qual conste um resumo das questões tratadas.
4. O Inspector Judiciário comunica ao Conselho Superior das Magistraturas todas as anomalias e situações de inadaptação de um magistrado ao serviço, nomeadamente quando estejam em causa relevantes situações de deficiência na gestão processual ou de incumprimento de prazos processuais, propondo as medidas tidas por adequadas.

Artigo 5.º

Elementos de avaliação periódica

Com referência ao último dia de cada trimestre do ano judicial, o Juiz Presidente do Tribunal e o Magistrado do Ministério Público Coordenador enviam ao Conselho Superior das Magistraturas, em suporte informático, os elementos que o Conselho entenda necessários ao acompanhamento do desempenho dos Tribunais, dos magistrados, a estes dando conhecimento dos elementos que lhes digam respeito.

Secção II
Avaliação do serviço prestado pelos magistrados

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 6.º

Finalidades das inspecções ao serviço dos magistrados

1. Incumbe aos serviços de inspecção avaliar o serviço efectivamente prestado pelos magistrados, informar acerca do seu mérito e propor ao Conselho Superior das Magistraturas a adequada classificação de serviço.
2. Para além das finalidades referidas no número anterior, na primeira inspecção ordinária dá-se especial ênfase à aptidão do inspecionado para o exercício da função e à vertente pedagógica da inspecção.

Artigo 7.º

Espécies de inspecções

As inspecções judiciais ao serviço dos magistrados são ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 8.º

Periodicidade das inspecções ordinárias

1. Os juízes de Direito são classificados em inspecção ordinária com a periodicidade consagrada no Estatuto dos Magistrados Judiciais.
2. A primeira inspecção ao serviço e ao mérito de cada magistrado tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido 1 ano de exercício efectivo de funções.
3. Quanto às demais inspecções, o período inspectivo conta-se desde o dia subsequente àquele em que terminou o período inspectivo anterior e finda a data do despacho do inspector judiciário a que alude o n.º 1 do artigo 17.º, ainda que a inspecção se realize em ano subsequente àquele em que foi inscrita.
4. As inspecções ordinárias não são iniciadas, por regra, antes do decurso dos primeiros 6 meses de permanência dos juízes nos Tribunais onde estiverem colocados aquando do início da inspecção.
5. O termo final do período inspectivo pode prolongar-se, a pedido do inspecionado, até ao dia anterior à primeira entrevista.
6. O Conselho Superior das Magistraturas pode, a pedido devidamente fundamentado do magistrado, antecipar ou retardar a inspecção ordinária.

Artigo 9.º

Inspecções extraordinárias

1. As inspecções extraordinárias ao serviço dos magistrados judiciais realizam-se:
 - a) Decorrido 6 meses após o ingresso na carreira;
 - b) Após 2 anos de serviço efectivo, contados do dia subsequente àquele em que terminou o período inspectivo anterior, relativamente aos magistrados cuja classificação tenha sido inferior a Bom, ainda que a classificação não se encontre definitivamente fixada.
2. São requeridas por qualquer magistrado, em documentos devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, decorridos que sejam pelo menos 3 anos de efectivo serviço desde o termo final da última inspecção judiciária;
3. São determinadas, em qualquer altura, pelo Conselho Superior das Magistraturas, por motivo ponderoso e com o âmbito fixado.
4. A inspecção extraordinária tem lugar independentemente da inspecção ordinária e prejudica a realização da subsequente inspecção ordinária que devesse ser inscrita no plano anual de inspecções de acordo com os critérios enumerados no artigo 8.º.

Artigo 10.º

Constituição e funcionamento

1. Junto do Conselho Superior das Magistraturas funcionam os serviços de inspecção.

2. Os serviços de inspecção são constituídos por três inspectores permanentes, sendo um juiz conselheiro, que o dirige, um procurador-geral-adjunto, um magistrado jubilado e por dois secretários de inspecção.
3. Integram ainda a equipa dos inspectores referida no número anterior inspectores destacados no âmbito de cooperação bilateral com o Ministério encarregue pela área da Justiça, que intervêm na avaliação do mérito dos magistrados e funcionários judiciais, conjuntamente com os inspectores permanentes.
4. Os inspectores judiciais permanentes e secretários de inspecção são nomeados por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas, que exercem o cargo em comissão de serviço, por um período de 3 anos, renovável por igual período.
5. O quadro de inspectores judiciais destacados no âmbito de cooperação bilateral é fixado por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça e comunicado ao Conselho Superior das Magistraturas.
6. É vedado, tanto ao Serviço de Inspecção como ao Conselho, a alteração dos resultados das avaliações.
7. Exceptuam-se do número anterior os casos de reclamação por inobservância dos requisitos, erros ou omissões, em que a haver alteração dos resultados, deve ser por decisão unânime dos avaliadores, incluindo os inspectores previsto no n.º 3.
8. Fica o Conselho encarregue de enviar à Assembleia Nacional uma cópia dos relatórios das avaliações, quer preliminar quer final.

Artigo 11.º

Garantias de imparcialidade

1. Sempre que, na decorrência de uma inspecção classificativa haja lugar à instauração de um processo de inquérito ou disciplinar, a respectiva realização é atribuída a inspector judiciário diverso daquele que procedeu à inspecção classificativa.
2. O inspector judiciário que tenha realizado processo de sindicância, inquérito ou disciplinar não pode realizar inspecção classificativa ao serviço de magistrado que tenha sido abrangido de qualquer daqueles procedimentos.
3. A recusa ou escusa de inspector judiciário é suscitada em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, que decide, ouvidos os interessados e efectuadas as diligências tidas por convenientes.

Artigo 12.º

Critérios de avaliação

1. A inspecção dos magistrados judiciais incide sobre a sua capacidade humana para o exercício da função, a sua adaptação ao serviço e a sua preparação técnica.
2. No tocante à capacidade humana para o exercício da função, a inspecção leva globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:
 - a) Independência, isenção, dignidade de conduta e idoneidade cívica;
 - b) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
 - c) Prestígio profissional e pessoal de que goza enquanto magistrado e na decorrência do exercício da função;
 - d) Serenidade e reserva com que exerce a função;
 - e) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sociocultural onde a função é exercida;
 - f) Capacidade e dedicação na formação de magistrados;
 - g) Comportamento assumido na vida pública e privada, tendo em consideração as exigências próprias da dignidade e prestígio do cargo.
3. A adaptação ao serviço é analisada, entre outras, pelas seguintes vertentes:
 - a) Assiduidade, zelo e dedicação;
 - b) Produtividade, designadamente no que respeita à taxa de resolução, obtida pela divisão do número de processos findos pelo número de processos entrados no mesmo ano, e à taxa de recuperação, correspondente à razão entre o número de processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes;
 - c) Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático;

- d) Prazos de decisão e tempo de duração dos processos;
 - e) Capacidade de simplificação processual;
 - f) Direcção das audiências e outras diligências, mormente quanto à pontualidade, calendarização, disciplina e criteriosa gestão do tempo;
 - g) Gestão do acervo processual distribuído ao inspeccionado e participação na gestão da unidade de processos;
 - h) Contribuição do magistrado para o cumprimento dos objectivos processuais aprovados.
4. Na análise da preparação técnica, a inspecção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes vectores:
- a) Nível jurídico do trabalho inspeccionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;
 - b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço;
 - c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das decisões;
 - d) Categoria intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções.
5. Na apreciação referida nos números anteriores, são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício da função, grau de experiência na judicatura, compaginado com a classificação e complexidade do tribunal ou secção, acumulação de serviço, bem como de outras funções legalmente previstas ou autorizadas e a relevância de trabalhos jurídicos publicados.

Artigo 13.º

Classificações

1. As classificações dos juizes de Direito são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:
- a) A atribuição de Muito Bom equivale ao reconhecimento de que o magistrado teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira;
 - b) A atribuição de Bom com Distinção equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira;
 - c) A atribuição de Bom equivale ao reconhecimento de que o magistrado revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo nas condições em que desenvolveu a actividade;
 - d) A atribuição de Suficiente equivale ao reconhecimento de que o magistrado possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho funcional foi apenas satisfatório;
 - e) A atribuição de Medíocre equivale ao reconhecimento de que o magistrado teve um desempenho funcional aquém do satisfatório.
2. As classificações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior obedecem aos critérios previstos no artigo 33.º.
3. A primeira classificação não deve ser superior a Bom, salvo casos excepcionais em que, verificando-se a previsão da alínea b) do número anterior, ocorra uma das seguintes situações:
- a) O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou quanto à complexidade das matérias;
 - b) O inspeccionado revele maturidade profissional excepcional em todos os factores referidos no artigo 12.º.
4. A melhoria de classificação deve ser gradual, não subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do magistrado.
5. Quando se verificar um conjunto significativo de atrasos na condução processual, a melhoria de classificação só pode ocorrer em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

6. A atribuição da nota de Muito Bom a magistrados de Direito que, à data do termo do período sob inspecção, não tenham atingido 10 anos de serviço efectivo, reveste-se de excepcionalidade e só pode ocorrer se elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.

Subsecção II Planificação das inspecções

Artigo 14.º Plano anual de inspecções

1. Até 30 de Setembro de cada ano, o inspector judiciário elabora e publicita uma lista nominativa dos juizes:
 - a) Empossados como juizes de Direito até 31 de Dezembro do ano anterior;
 - b) Inspeccionados com classificação desactualizada, se estiver em comissão de serviço, há mais de 3 anos.
2. A lista referida no número anterior consigna o concurso de habilitação ou curso de ingresso na magistratura, a classificação de serviço em vigor, o termo inicial do período inspectivo e o serviço abrangido.
3. No prazo de 5 dias a contar da publicitação da lista, os juizes podem apresentar requerimentos quanto ao teor da mesma, a apreciar, nos 10 dias subsequentes, pelo Conselho Superior das Magistraturas, após parecer do inspector judiciário que preside.
4. A proposta do plano anual de inspecções é apresentada pelo inspector judiciário que preside ao Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, que a submete à deliberação na primeira sessão do plenário a decorrer no mês de Dezembro, devendo o Conselho decidir favoravelmente, excepto se houver reclamações.

Artigo 15.º Alteração do plano de inspecções

1. O inspector judiciário, obtido o consentimento do inspeccionado, pode propor que seja encurtado até 6 meses o período inspectivo em causa, tendo em vista a execução atempada do plano de inspecções.
2. O plano de inspecções pode ainda ser alterado por proposta fundamentada do inspector judiciário que preside, de qualquer inspector judiciário ou a requerimento de qualquer magistrado de Direito nele inscrito.
3. As propostas e requerimentos apresentados são decididos pelo Conselho Superior das Magistraturas, ouvido, quando não seja o proponente, o inspector judiciário que preside, ao qual é comunicada a decisão tomada.

Subsecção III Do Procedimento de Inspeção ao Serviço dos Magistrados

Artigo 16.º Elementos a considerar nas inspecções

1. As inspecções baseiam-se, entre outros que se mostrem relevantes, nos seguintes meios de conhecimento:
 - a) Processo individual do inspeccionado;
 - b) Percurso profissional do inspeccionado;
 - c) Elementos em poder do Conselho Superior das Magistraturas a respeito dos Tribunais, secções ou serviços em que o magistrado tenha exercido funções, tendo em consideração os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros juizes de Direito em idênticas circunstâncias;
 - d) Os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior das Magistraturas;
 - e) Elementos indicados nos artigos 4.º e 5.º relativos ao inspeccionado e aos Tribunais ou secções;

- f) Outros elementos existentes em arquivo dos Tribunais onde o inspeccionado tenha desempenhado funções, nomeadamente provimentos, relatórios e actas de reuniões de planeamento e avaliação;
- g) Objectivos processuais definidos;
- h) Consulta de processos em suporte físico e electrónico, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspeccionado;
- i) Audição de gravações de diligências presididas pelo inspeccionado;
- j) Memorando, trabalhos e outros documentos apresentados pelo inspeccionado;
- k) Esclarecimentos prestados pelo inspeccionado e os que o inspector judiciário entenda por conveniente solicitar;
- l) Entrevistas com o inspeccionado, que podem também ser efectuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;
- m) Contactos com entidades diversas.
- n) Os elementos necessários ao trabalho de inspecção são solicitados directamente pelos serviços de inspecção a quem deva fornecê-los.

Artigo 17.º

Processo inspectivo

1. O processo inspectivo de classificação inicia-se com o despacho do inspector judiciário que o declare aberto.
2. Naquele despacho, o inspector judiciário, além do mais:
 - a) Designa dia para a primeira entrevista com o inspeccionado, a ocorrer entre 15 e 30 dias, preferencialmente em data consensualizada;
 - b) Comunica a data do início da inspecção ao Conselho Superior das Magistraturas, ao inspeccionado, ao Magistrado Presidente do Tribunal envolvido e ao administrador judiciário, neste caso com a indicação da data provável e local de instalação dos serviços de inspecção, para providenciarem a sua instalação em condições condignas e a necessária colaboração ao bom andamento dos serviços inspectivos.
3. Até 5 dias antes da data designada para a primeira entrevista, o inspeccionado entrega ao inspector judiciário, querendo, até ao máximo de 10 trabalhos jurídicos produzidos no período inspectivo em causa, e um memorando sobre o seu desempenho nesse período.
4. Durante a inspecção, o inspector judiciário pode obter todos os esclarecimentos que tiver por convenientes, designadamente junto do inspeccionado.
5. No prazo máximo de 45 dias, contados da primeira entrevista com o inspeccionado, realiza-se a entrevista final, durante a qual o inspector judiciário, sempre que possível, informa o inspeccionado da notação a propor.
6. Se não for possível ultimar a inspecção no prazo mencionado no número anterior, o inspector judiciário solicita a prorrogação do prazo ao Conselho Superior das Magistraturas.
7. No prazo máximo de 30 dias, contados da entrevista final, o inspector judiciário elabora o relatório inspectivo, sem prejuízo de prorrogação pelo Conselho Superior das Magistraturas.
8. O relatório inspectivo é notificado ao inspeccionado, que pode responder no prazo de 10 dias, juntar elementos e requerer diligências que tiver por convenientes.
9. Caso se mostre necessário proceder a diligências complementares, o inspector judiciário procede à sua efectivação no prazo de 30 dias, elaborando a informação final nos 10 dias subsequentes à resposta ou ao encerramento das diligências, a qual é notificada ao inspeccionado.
10. Se a informação final aditar novos factos, que não podem ser desfavoráveis ao inspeccionado, este pode pronunciar-se no prazo de 10 dias, findos os quais o processo inspectivo é remetido ao Conselho Superior das Magistraturas.
11. Se, no decurso da inspecção, o inspector judiciário verificar quaisquer circunstâncias anómalas que convoquem medidas urgentes de correcção, comunica-as ao Conselho Superior das Magistraturas, em relatório sumário, com proposta da providência a adoptar, dando disso conhecimento ao inspeccionado.

Artigo 18.º**Suspensão do processo inspectivo**

1. Quando se encontre pendente processo disciplinar ou de inquérito por factos ocorridos no período sob inspecção e susceptível de ter influência na classificação a atribuir, o Conselho Superior das Magistraturas, após audiência do inspeccionado, pode sustar o processo inspectivo até à conclusão do processo disciplinar.
2. O Conselho Superior das Magistraturas pode, por iniciativa própria, após audiência do inspeccionado ou a requerimento deste, sobrestar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspecção complementar ao serviço do magistrado.
3. Sempre que os factos constantes do relatório referido no n.º 11 do artigo 17.º forem susceptíveis de influir na classificação a atribuir o inspector pode suspender a inspecção, sem prejuízo de reclamação do inspeccionado para o Conselho Superior Judiciário, que decide.

Artigo 19.º**Relatório de inspecção**

1. Por cada conjunto de elementos descritos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12.º devem constar do relatório as apreciações do inspector, concretizadas, na medida do necessário, com a respectiva matéria factual, fundamentando especialmente as referências desfavoráveis.
2. A classificação a propor ao Conselho Superior das Magistraturas resulta da ponderação global das apreciações referidas no número anterior e exprime-se de acordo com o estipulado no Estatuto dos Magistrados Judiciais.
3. Relativamente a inspeccionados notados de Muito Bom, após exame conjunto e crítico dos elementos integrantes do processo de inspecção e face à evidência da manutenção da nota, o relatório de inspecção é sumariamente fundamentado.
4. O disposto no número anterior é aplicável a todos os casos em que, ouvido o inspeccionado, a classificação a propor se afigure manifesta para o inspector.
5. Sempre que o tenha por conveniente, o inspector judiciário que preside propõe ao Conselho Superior das Magistraturas, depois de ouvidos os demais inspectores judiciais, modelos padronizados de relatórios de inspecção classificativa tão simplificados quanto possível.

Artigo 20.º**Comunicações**

As comunicações entre o inspector judiciário e o inspeccionado são feitas por contacto pessoal, ou podem ser remetidas para os endereços electrónicos indicados na notificação para a primeira entrevista e aquando da entrega dos trabalhos, respectivamente.

Artigo 21.º**Aposição de visto em peças examinadas**

À medida que for examinando os processos, livros e papéis, o inspector apõe neles o seu «visto em inspecção» por carimbo, datado e rubricado.

Secção III**Acompanhamento do desempenho dos serviços e dos magistrados do Ministério Público****Subsecção I****Disposições gerais****Artigo 22.º****Definição**

1. Os procedimentos de inspecção do Ministério Público são ordinários ou extraordinários.
2. São procedimentos de inspecção ordinários os efectuados de acordo com o plano anual de inspecções aprovado pelo Conselho Superior das Magistraturas.
3. São procedimentos de inspecção extraordinários os não abrangidos pelo número anterior.

Artigo 23.º**Espécies**

Os procedimentos de inspecção nos termos do Estatuto do Ministério Público são os seguintes:

- a) A acção inspectiva para primeira avaliação;
- b) O procedimento para primeira classificação;
- c) As inspecções ordinárias;
- d) As inspecções extraordinárias e as não abrangidas pela alínea anterior;
- e) As inspecções aos órgãos e serviços do Ministério Público e respectivas secretarias.

Artigo 24.º**Acção inspectiva ao desempenho**

1. A avaliação ao desempenho, prevista na alínea a) do artigo anterior, a realizar no final do primeiro ano de exercício efectivo de funções, após o provimento definitivo, destina-se a obter informação sobre o modo como o magistrado se adaptou às suas funções, assumindo uma natureza, essencialmente, pedagógica.
2. No caso de avaliação negativa, são sinalizados os segmentos onde a sua prestação possa ser corrigida ou melhorada, na perspectiva da boa prossecução do serviço.
3. O período objecto de avaliação não pode ser inferior a 6 meses de exercício efectivo de funções.

Artigo 25.º**Inspeção ao mérito**

As inspecções ao mérito dos magistrados do Ministério Público destinam-se a obter informações sobre o modo como desempenham a sua função e à avaliação do seu mérito profissional, por referência aos critérios e parâmetros de avaliação estabelecidos no Estatuto do Ministério Público e na presente Lei.

Artigo 26.º**Inspeções aos órgãos, serviços e respectivas secretarias**

1. As inspecções aos órgãos e serviços do Ministério Público e respectivas secretarias destinam-se a:
 - a) Possibilitar um perfeito conhecimento do estado e organização dos serviços inspeccionados, designadamente quanto à sua instalação, ao movimento processual e ao preenchimento, adequação e eficiência dos quadros de magistrados e de funcionários de apoio;
 - b) Recolher e transmitir indicações sobre o modo como os serviços inspeccionados funcionaram durante o período abrangido pela inspecção, registando as necessidades e deficiências e apresentando, quando for caso disso, propostas de medidas para a sua resolução aos órgãos competentes; e
 - c) Acompanhar, analisar e comunicar, com a participação do magistrado do Ministério Público Coordenador, o nível de cumprimento dos objectivos estratégicos dos serviços.
2. Quando se justifique, as inspecções aos serviços podem ser efectuadas por mais de um inspector.

Artigo 27.º**Âmbito temporal**

O período inspectivo conta-se desde o dia subsequente àquele em que terminou o período inspectivo anterior e finda na data designada para o início da inspecção.

Subsecção II**Meios de conhecimento e parâmetros de avaliação de mérito****Artigo 28.º****Primeira avaliação de desempenho**

À avaliação de desempenho prevista no Estatuto do Ministério Público são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os meios de conhecimento, os parâmetros de avaliação e, bem assim, as condições de trabalho estabelecidas no presente subsecção, tendo presente a finalidade e a natureza referidas no artigo 6.º da presente Lei.

Artigo 29.º**Meios de conhecimento**

1. O procedimento de inspecção recorre, em especial, aos seguintes meios de conhecimento:
 - a) Elementos em poder do Conselho Superior das Magistraturas e da Procuradoria-Geral da República, designadamente os registos biográfico, disciplinar e em matéria de assiduidade;
 - b) Exame e conferência de processos, livros e relatórios, bem como quaisquer documentos, independentemente do respectivo suporte;
 - c) Estatísticas do movimento processual;
 - d) Objectivos estratégicos processuais da Região Judicial, do departamento ou do serviço, previstos em instrumentos hierárquicos; e
 - e) A visita às instalações do tribunal, serviço ou departamento onde exerce funções.

2. A inspecção recorre, ainda, aos seguintes meios:
 - a) Informações prestadas, no âmbito do processo inspectivo, pelos superiores hierárquicos do inspeccionado acerca do modo como desempenham a sua função e com indicação das orientações, ordens ou determinações processuais ou administrativas a ele dirigidas ou com repercussão no seu desempenho;
 - b) Trabalhos elaborados e apresentados pelo inspeccionado, até ao máximo de dez, relativos ao período não abrangido por inspecção anterior;
 - c) Nota curricular elaborada pelo inspeccionado descritiva do seu trajecto profissional, aludindo às actividades, realizações e eventos de natureza jurídica ou afim em que participou, com expressa referência aos cursos e acções de formação, indicando a respectiva natureza, finalidade, duração, tipo de participação e, quando exigida, aprovação;
 - d) Memorando elaborado pelo inspeccionado com incidência sobre o período temporal objecto da inspecção, o qual deve conter, nomeadamente:
 - i. A indicação das orientações, ordens ou determinações processuais ou administrativas emitidas e diligências ou actos de especial relevância em que participou;
 - ii. A caracterização do conteúdo funcional;
 - iii. A descrição do estado dos serviços de apoio, a forma como se desenvolveu a sua actividade funcional, a identificação das principais dificuldades encontradas, o relacionamento com os demais intervenientes processuais e os acontecimentos ou situações que interferiram, positiva ou negativamente, na sua prestação;
 - iv. Os elementos relativos à movimentação processual individual e relação de intervenções processuais relevantes no exercício efectivo de funções, com referência ao período objecto da inspecção.

Artigo 30.º**Parâmetros de avaliação de mérito**

1. A inspecção que apreciar o serviço e mérito do magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, à sua preparação técnica e à sua adaptação ao serviço inspeccionado.
2. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração, entre outros, os seguintes factores:
 - a) Idoneidade e urbanidade;
 - b) Imparcialidade e isenção;
 - c) Bom senso, razoabilidade e sentido de justiça;
 - d) Normal relacionamento com os demais operadores judiciários e intervenientes processuais;
 - e) Articulação funcional com órgãos de polícia criminal e demais entidades coadjuvantes;
 - f) Colaboração e contributo no sistema de formação de magistrados;
 - g) Presença e desenvoltura no atendimento ao público; e
 - h) Simplificação dos actos processuais.
 - i) A apreciação da preparação técnica e funcional incide, nomeadamente, sobre:
 - j) Capacidade e modo de desempenho da função, nomeadamente, na eficiência de meios, na eficácia da decisão e na obtenção de consensos;
 - k) Capacidade de recolha e apreciação da matéria de facto e de apreensão das situações jurídicas em apreço;

- l) Capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo sentido prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões e outras intervenções processuais;
 - m) Autoria de trabalhos jurídicos publicados; e
 - n) Intervenções relevantes em eventos públicos, designadamente em conferências e colóquios.
 - o) Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspectos:
 - p) Condições de trabalho;
 - q) Volume e complexidade do serviço;
 - r) Produtividade, eficiência e inovação;
 - s) Organização, gestão e método;
 - t) Observância dos prazos definidos para a prática dos actos processuais, considerando o volume processual existente e os meios e recursos disponíveis;
 - u) Proficiência na utilização de plataformas oficiais de gestão processual e demais bases de dados, com inserção correcta dos dados e elementos identificativos das diversas espécies de intervenções processuais;
 - v) Pontualidade no cumprimento e presença aos actos agendados;
 - w) Zelo e dedicação; e
 - x) Nível de cumprimento dos objectivos fixados.
3. Na avaliação dos magistrados com funções dirigentes são, ainda, apreciados os seguintes elementos:
- a) Qualidades de liderança;
 - b) Eficiência na direcção, coordenação, orientação e fiscalização das funções do Ministério Público;
 - c) Nível da intervenção hierárquica de cariz estatutário ou processual; e
 - d) Iniciativa na avocação de processos, designadamente quando a complexidade ou o normal funcionamento do serviço o justifique.

Artigo 31.º

Condições de trabalho

Nas inspecções para apreciação do mérito dos magistrados são tidos em consideração, quanto às condições de trabalho, os seguintes aspectos:

- a) O padrão de distribuição e o acréscimo de volume de serviço, nomeadamente o prestado em regime de afectação, de acumulação, de agregação, de substituição ou de formação de magistrados;
- b) A adequação das instalações em que o serviço é prestado;
- c) O modo de funcionamento dos serviços do Ministério Público quando pela sua organização, movimento processual, quantidade e qualidade dos funcionários de apoio ao magistrado inspeccionado, se repercute directamente no seu desempenho;
- d) O número de magistrados judiciais com quem o inspeccionado trabalha;
- e) A colaboração prestada pelos órgãos de polícia criminal e por entidades e organismos de apoio social e de outra natureza;
- f) O número e proficiência dos procuradores sob a sua directa dependência hierárquica, quando o inspeccionado seja magistrado dirigente.

Subsecção III

Das classificações

Artigo 32.º

Critérios classificativos

As classificações são atribuídas aos magistrados de acordo com os seguintes critérios:

- a) A de Muito Bom a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
- b) A de Bom com Distinção a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
- c) A de Bom a quem cumpra de modo cabal e efectivo as obrigações do cargo;
- d) A de Suficiente a quem tenha um desempenho funcional satisfatório;
- e) A de Medíocre a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

Artigo 33.º**Classificações de mérito**

1. As classificações de Muito Bom e de Bom com Distinção são consideradas de mérito.
2. São factores que podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, nomeadamente:
 - a) Uma prestação funcional qualitativa e quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média e, em qualquer caso, sustentada no tempo;
 - b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa e ou de inovação;
 - c) Especiais qualidades de gestão, de organização e de método e consecução dos objectivos estratégicos definidos pelos órgãos de coordenação ou contidos em outros instrumentos hierárquicos aplicáveis;
 - d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da qualidade;
 - e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados quando especialmente volumoso ou complexo;
 - f) Adequada utilização dos instrumentos e formas simplificadas e de consenso em processo penal.
3. A atribuição da notação de mérito mais elevada deve pressupor, designadamente:
 - a) A excepcionalidade, nomeadamente em sede de produtividade, de preparação técnico-jurídica espelhada na qualidade, ponderação e inovação da argumentação crítica utilizada na fundamentação de facto e de direito nas decisões ou outras intervenções processuais e de capacidade de clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo sentido prático-jurídico, pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;
 - b) Desempenho funcional respeitante a temas ou matérias de elevada complexidade ou extensão, ou em circunstâncias muito adversas.

Artigo 34.º**Primeira avaliação de desempenho**

1. A acção inspectiva culmina com uma avaliação de desempenho positiva ou negativa, propondo-se, no caso de avaliação negativa, medidas específicas de correcção.
2. Considera-se avaliação de desempenho positivo aquele que, no seu conjunto, corresponda ao adequado cumprimento das obrigações do cargo.
3. Considera-se avaliação de desempenho negativo aquele que fique aquém do adequado cumprimento das obrigações do cargo.
4. Sem prejuízo das recomendações que possam ser formuladas, no caso de avaliação de desempenho negativo, devem ser propostas medidas específicas de correcção, nomeadamente, relacionadas com:
 - a) Urbanidade, imparcialidade e isenção, razoabilidade e sentido de justiça;
 - b) Capacidade de presença e desenvoltura em diligências processuais, no atendimento ao público e na interacção com os intervenientes processuais;
 - c) Capacidade de articulação funcional com órgãos de polícia criminal e outras entidades coadjuvantes;
 - d) Organização, gestão e metodologia baseada na eficiência e racionalidade, tendo presente as condições de trabalho e o volume e complexidade do serviço;
 - e) Capacidade de recolha, selecção e apreciação da matéria de facto e de apreensão das situações jurídicas em apreço;
 - f) Forma e estrutura das intervenções processuais escritas, designadamente capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo;
 - g) Produtividade e a observância dos prazos definidos para a prática dos actos processuais, considerando o volume processual existente e os meios e recursos disponíveis;
 - h) Conhecimentos e observância dos instrumentos hierárquicos aplicáveis;
 - i) Utilização adequada das plataformas oficiais de gestão processual e demais bases de dados.

Subsecção IV**Do procedimento inspectivo**

Artigo 35.º**Início, prazo e continuidade**

1. O procedimento inspectivo inicia-se com a instalação da inspecção, após comunicação ao inspeccionado com pelo menos 10 dias de antecedência.
2. Da comunicação referida no número anterior deve contar o âmbito temporal do período inspectivo.
3. O inspector comunica ao magistrado do Ministério Público Coordenador a data provável de deslocação e o período de permanência, devendo este diligenciar, na medida do necessário, junto dos órgãos de gestão competentes pela disponibilização de instalações condignas, equipamentos e condições de acesso à rede judiciária.
4. As inspecções devem, por regra, ser efectuadas ininterruptamente observando-se o prazo estabelecido no Estatuto do Ministério Público.

Artigo 36.º**Confidencialidade e consulta**

1. O procedimento inspectivo tem natureza confidencial, até à decisão final, podendo o inspeccionado consultá-lo para efeitos de preparação de eventual resposta ao relatório de inspecção, de reclamação para o plenário ou de impugnação contenciosa.
2. O inspeccionado pode requerer que lhe sejam passadas certidões de peças do processo inspectivo.

Artigo 37.º**Elementos do procedimento**

Integram o processo de inspecção os seguintes elementos:

- a) Registo biográfico e disciplinar dos inspeccionados;
- b) Informações dos superiores hierárquicos, obtidas no âmbito do procedimento de inspecção;
- c) Nota curricular e memorando elaborados pelo inspeccionado;
- d) Mapas e relações sobre o movimento processual;
- e) Relações de pendências de processos sob a direcção do Ministério Público e com certidão narrativa, emitida pelos serviços, se outros não houver;
- f) Relação dos processos em que se tenha constatado atraso de despacho superior a 1 mês;
- g) Relação dos processos não encontrados;
- h) Trabalhos apresentados pelo inspeccionado;
- i) Peças e intervenções processuais recolhidas;
- j) Outros elementos existentes em registos dos órgãos de coordenação, da Procuradoria da República, departamento ou serviço.

Artigo 38.º**Relatório**

1. Concluído o procedimento inspectivo, é elaborado:
 - a) No caso da primeira avaliação de desempenho, no prazo de 15 dias, um relatório informativo sucinto, versando apenas sobre os aspectos essenciais da prestação funcional global do magistrado;
 - b) No caso das inspecções aos serviços e ao mérito dos magistrados, no prazo de 30 dias, um relatório circunstanciado, sintetizando as observações registadas.
2. O relatório deve ser redigido de forma clara e concisa, obedecendo a uma estrutura tendencialmente uniformizada consoante a área de jurisdição objecto do procedimento inspectivo.
3. O relatório termina com conclusões que incluam:
 - a) A proposta de atribuição de uma avaliação de desempenho, no caso de primeira avaliação inspectiva;
 - b) Nas inspecções ao mérito dos magistrados, a proposta de classificação devidamente fundamentada;
 - c) As inspecções ao estado dos serviços, as observações verificadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes.

Artigo 39.º**Formalidades**

1. O inspector dá conhecimento do relatório informativo da acção inspectiva realizada, ou do relatório inspectivo, ao magistrado cujo mérito tenha sido apreciado, podendo este, no prazo de 8 dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considere convenientes.
2. No caso de resposta ao relatório informativo previsto no número anterior, a mesma pode versar, igualmente, sobre as medidas de correcção propostas pelo inspector.
3. Realizadas as diligências complementares que julgue úteis, no prazo de 5 dias úteis, o inspector presta uma informação final sobre a resposta do inspeccionado, não podendo, contudo, aduzir factos ou meios de prova novos que favoreçam ou desfavoreçam.
4. A informação referida no número anterior é comunicada ao inspeccionado.

Artigo 40.º**Autonomização de processos e medidas urgentes**

1. Quando a inspecção abranger vários serviços ou magistrados, podem ser organizados processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.
2. Havendo necessidade de adoptar medidas urgentes, devem os inspectores, em qualquer fase do procedimento inspectivo, elaborar e submeter à apreciação do Procurador-Geral da República documento autónomo concretizando tais propostas.

Artigo 41.º**Comunicações no âmbito do procedimento inspectivo**

As comunicações entre inspector ou serviços de inspecção, magistrado inspeccionado e magistrados ou funcionários intervenientes no processo de inspecção, bem como à Procuradoria-Geral da República, ou outros Departamentos do Ministério Público, são feitas por contacto pessoal, ou podem ser remetidas para os endereços electrónicos.

Secção III**Tribunais não Judiciais****Artigo 42.º****Acompanhamento do desempenho dos tribunais não judiciais, dos magistrados e funcionários**

Ao acompanhamento do desempenho, a avaliação do mérito e serviço dos magistrados e dos funcionários dos tribunais não judiciais aplica-se o disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III**Acompanhamento do Desempenho dos Funcionários****Artigo 43.º****Finalidades das inspecções**

1. As inspecções destinam-se a facultar ao Conselho Superior Judiciário o conhecimento sobre o serviço efectivamente prestado pelos funcionários de Justiça, informar do respectivo mérito individual e propor a adequada classificação de serviço e a apreciação do desempenho da unidade processual.
2. Na primeira inspecção ordinária, para além das finalidades referidas no número anterior, é dado especial relevo à aptidão do inspeccionado para o exercício de funções.
3. As inspecções têm ainda como finalidade uma vertente pedagógica procurando aperfeiçoar, uniformizar e implementar as práticas processuais e administrativas reputadas mais convenientes.
4. Para efeitos do previsto no número anterior, os inspectores asseguram o acompanhamento regular dos serviços que lhes forem atribuídos ou determinados.

Artigo 44.º**Espécies de inspecções**

As inspecções ao serviço dos oficiais de Justiça são ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 45.º**Inspecções ordinárias**

1. Os funcionários de Justiça são classificados em inspecção ordinária com a periodicidade consagrada no Estatuto dos Funcionários de Justiça.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, são igualmente abrangidos os funcionários de Justiça em comissão de serviço no Conselho Superior das Magistraturas, em serviços dependentes do Ministério encarregue pela área da Justiça e noutros departamentos do Estado ligados ao Sistema Judiciário, desde que o Conselho Superior Judiciário possa dispor de elementos para o efeito.
3. Os funcionários de Justiça em comissão de serviço fora das secretarias judiciais dispõem do prazo de 10 dias, depois de notificado para o efeito, para informar o Conselho Superior das Magistraturas que não pretende ser inspeccionado quanto ao período abrangido pela inspecção, considerando-se, nesse caso, actualizada, a última classificação obtida.
4. A primeira inspecção tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano sobre o período probatório.
5. Quanto às demais inspecções, o período inspectivo conta-se desde o dia subsequente àquele em que terminou o período inspectivo anterior.
6. As inspecções ordinárias não são iniciadas, por regra, antes do decurso dos primeiros 9 meses de permanência dos funcionários de Justiça no tribunal onde estiver colocado aquando do início da inspecção.
7. O Conselho Superior das Magistraturas pode antecipar ou retardar a inspecção ordinária ou a pedido do funcionários de Justiça, devidamente fundamentado.
8. Por cada inspecção é elaborado relatório que informa acerca do serviço prestado e do mérito revelado pelo funcionários de Justiça, propondo a atribuição de uma notação/classificação.

Artigo 46.º**Inspecções extraordinárias**

1. As inspecções extraordinárias podem ter lugar:
 - a) A requerimento do interessado, cujo mérito não tenha sido apreciado, na mesma categoria, nos últimos 3 anos, não esteja prevista a realização de inspecção ordinária nos 12 meses seguintes aos da apresentação do requerimento e o inspeccionado exerça funções naquele serviço há mais de 9 meses;
 - b) Para actualização da classificação dos funcionários de justiça ou quando, por outro motivo, o Conselho entender dever ordená-las e com o âmbito que em cada caso lhe fixar.
2. Em caso de promoção, o prazo de 3 anos referido na alínea a) conta-se a partir da data do início de funções.
3. A inspecção extraordinária é realizada, em regra, pelo inspector a quem couber a realização da inspecção ordinária.
4. A inspecção extraordinária prejudica a realização da subsequente inspecção ordinária que devesse ser incluída no plano anual de inspecções.

Artigo 47.º**Âmbito das inspecções**

1. As inspecções abrangem todo o serviço prestado pelos funcionários de Justiça no período inspectivo em causa, o qual deve ser sempre subsequente ao período inspectivo abrangido pela última inspecção.
2. Sem prejuízo do disposto do número anterior, não é relevado o serviço cuja duração seja inferior a 9 meses, salvo se o inspector, após audição ou requerimento do funcionários de Justiça inspeccionado, fundamentadamente entender de modo diverso.
3. As inspecções ao serviço dos funcionários de Justiça devem incluir o serviço prestado em regime de mobilidade noutros organismos se o Conselho Superior das Magistraturas dispuser de elementos bastantes, considerando-se actualizada, em caso contrário, a última classificação.

Artigo 48.º**Período mínimo de serviço**

O período mínimo de serviço a considerar para efeitos de avaliação é de 9 meses de serviço efectivamente prestado, podendo em casos excepcionais, devidamente fundamentados e atento à qualidade do trabalho e à produtividade, ser considerado período inferior.

Artigo 49.º**Formação e função orientadora**

1. Com vista a aperfeiçoar e uniformizar os serviços das secretarias e do Ministério Público e implementar as práticas processuais e administrativas mais convenientes e eficientes, os serviços de inspecção fazem acompanhamento regular dos serviços.
2. Os inspectores devem sugerir acções de formação específicas, vocacionadas para determinados temas ou área de conhecimento, assim como propor modelos adequados de formação visando determinados núcleos ou funcionários de Justiça.
3. Os inspectores devem beneficiar de acções de formação organizadas pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 50.º**Elementos a considerar nas inspecções**

1. As inspecções baseiam-se, entre outros que se mostrem relevantes, nos seguintes elementos:
 - a) Processo individual do inspeccionado;
 - b) Percurso profissional do inspeccionado;
 - c) Elementos em poder do Conselho Superior das Magistraturas a respeito dos tribunais ou serviço do Ministério Público em que o funcionário de Justiça tenha exercido funções, tendo em consideração os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros funcionários de Justiça em idênticas circunstâncias;
 - d) Os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeita e estejam em posse do Conselho Superior das Magistraturas;
 - e) Consulta de processos findos e pendentes em suporte físico ou electrónico, livros e papéis, bem como registos informáticos ou em suporte áudio, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspeccionado;
 - f) Entrevistas com o inspeccionado, as quais podem também ser efectuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;
 - g) Esclarecimentos prestados pelo inspeccionado ou por pessoas que este indique até ao número de três e os que o inspector entenda por conveniente solicitar, bem como os documentos pertinentes para este efeito.
2. Para além dos elementos acima mencionados, no início de cada inspecção, é solicitado ao Juiz Presidente e Procurador do Ministério Público Coordenador, o parecer a que se reporta o Estatuto dos Funcionários de Justiça.
3. Também os secretários de tribunais superiores, secretários de Justiça, escrivães de Direito ou quem os substitua, fornecem, por escrito, ao inspector descrição pormenorizada das funções desempenhadas por cada inspeccionado seu subordinado imediato, bem como apreciação fundamentada sobre a forma como aquele desempenhou as suas funções, apreciação que é ponderada a par dos elementos e circunstâncias previstos nos números anteriores, que pode ser objecto de ficha própria a aprovar pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 51.º**Factores a considerar**

1. São factores a tomar em especial consideração na avaliação dos funcionários de Justiça:
 - a) A idoneidade cívica, nomeadamente a dignidade de conduta e a reserva com que o funcionário de Justiça exerce as funções que lhe forem atribuídas;
 - b) A qualidade do trabalho e a produtividade, englobando perfeição do trabalho na preparação e execução dos actos processuais, quantidade produzida sem erros ou atrasos relevantes e volume de trabalho produzido;
 - c) A preparação técnica e intelectual, englobando conhecimentos teóricos e práticos, conhecimento e aproveitamento dos meios técnicos à disposição, preparação para a execução do trabalho que lhe está distribuído, habilitações e formação profissional, unicamente com relevância para o exercício de funções;
 - d) O espírito de iniciativa e colaboração;

- e) A simplificação dos actos processuais;
 - f) O brio profissional;
 - g) A urbanidade, designadamente perante os Magistrados, os superiores hierárquicos, os colegas, o público em geral e profissionais das demais profissões judiciárias;
 - h) A pontualidade e assiduidade, nomeadamente pontualidade à chegada, permanência no posto de trabalho.
2. Devem ainda ser considerados na avaliação factores como:
- a) Colaboração na formação de funcionários de Justiça, em contexto de trabalho, ordenada pelos superiores hierárquicos;
 - b) A frequência de acções de formação, especialmente as que tenham relevância no serviço a que está adstrito e com interesse para as funções;
 - c) O cumprimento dos objectivos estabelecidos e superiormente homologados, seja da Secretaria a que pertence seja do Tribunal ou Serviço do Ministério Público onde presta funções;
 - d) A utilização com correcção e diligência das ferramentas informáticas ao dispor, nomeadamente a existente para programação das actividades a realizar e movimentação processual eficaz e atempada.
3. A capacidade de orientação e de organização do serviço é elemento relevante na classificação de funcionário provido em cargo de chefia, além das referidas no n.º 2.
4. Deve ser considerado como elemento relevante na classificação a atribuir ao funcionário de Justiça o exercício de funções de chefia em regime de substituição, ainda que a classificação a atribuir releve na categoria de origem.
5. Nas avaliações são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho e o volume de serviço, informações, resultado de inspecções ou processos disciplinares, bem como outros elementos complementares, desde que, em qualquer caso, se reportem ao período abrangido pela inspecção.

Artigo 52.º

Classificação

Os funcionários de Justiça são classificados pelo Conselho Superior das Magistraturas com as notações de Muito bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 53.º

Critérios e efeitos das classificações

1. Definição de notações:
- a) A classificação de Muito Bom equivale ao reconhecimento de um desempenho elevadamente meritório;
 - b) A classificação de Bom com distinção equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório;
 - c) A classificação de Bom equivale ao reconhecimento de que o funcionário de Justiça possui qualidades a merecerem realce para o exercício de funções;
 - d) A classificação de Suficiente equivale ao reconhecimento de que o funcionário de Justiça possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo;
 - e) A classificação de Medíocre a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.
2. A classificação de Medíocre implica para os funcionários de Justiça a suspensão e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.
3. Salvo casos excepcionais, a primeira classificação não deve ser superior a Bom.
4. Salvo casos excepcionais, a melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez.
5. A classificação de Muito Bom, só excepcionalmente em circunstâncias devidamente fundamentadas, pode ser atribuída a funcionários de Justiça com menos de 5 anos de serviço efectivo na categoria.

Artigo 54.º**Pendência do processo inspectivo**

1. Quando se encontre pendente processo disciplinar ou de inquérito por factos ocorridos no período sob inspecção e susceptível de ter influência na classificação a atribuir, o Conselho Superior das Magistraturas, após audiência do inspeccionado, pode sustar o processo inspectivo até à conclusão do processo disciplinar.
2. O Conselho Superior das Magistraturas pode, por iniciativa própria, após audiência do inspeccionado ou a requerimento deste, sobrestar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspecção complementar ao serviço do funcionário de Justiça.
3. Se, no decurso da inspecção, o inspector verificar quaisquer circunstâncias anómalas que possam ser susceptíveis de influir na classificação a atribuir, pode suspender a inspecção, comunicando previamente tais factos ao Conselho Superior das Magistraturas, em relatório sumário, com proposta da providência a adoptar, dando disso conhecimento ao inspeccionado.

Artigo 55.º**Relatório**

1. O relatório e proposta a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º da presente Lei são elaborados no prazo máximo de 30 dias contados do termo da inspecção, não podendo iniciar-se nova inspecção sem que o relatório da anterior se mostre concluído e as propostas notificada ao inspeccionado.
2. Do relatório consta a indicação do inspeccionado, serviço e período abrangidos.
3. O relatório inclui ainda os elementos referidos nos artigos 50.º e 51.º desta Lei.
4. Quando apreciar o mérito, é referido o tempo efectivo de serviço considerado pela inspecção e a categoria a que pertence o funcionário de Justiça.
5. O relatório da inspecção é notificado ao inspeccionado, fixando-se o prazo de 8 dias úteis para se pronunciar, querendo, sobre o conteúdo do mesmo.
6. Após a apresentação da resposta, o inspector elabora, no prazo de 5 dias úteis, informação final, onde se pronuncia sobre todas as questões suscitadas pelo respondente.

Artigo 56.º**Providências urgentes**

1. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, devem os inspectores sugeri-las ao Conselho Superior das Magistraturas ou directamente às entidades que possam tomá-las.
2. Os elementos necessários ao trabalho de inspecção são solicitados, também directamente, a quem deva fornecê-los.

Artigo 57.º**Comunicação prévia**

Com a necessária antecedência o inspector dá conhecimento, por ofício, da data provável para o início da inspecção ao Presidente do Tribunal ou ao Magistrado do Ministério Público Coordenador.

Capítulo IV**Organização dos Serviços de Inspeção****Artigo 58.º****Composição**

1. Os serviços de inspecção funcionam junto do Conselho Superior das Magistraturas e são dirigidos por um inspector judiciário presidente.
2. Os serviços de inspecção são constituídos pelos inspectores judiciais e pelos respectivos secretários de inspecção, nos termos do artigo 10.º.

Artigo 59.º**Inspector judiciário presidente**

1. Para a coordenação dos serviços de inspecção é nomeado, em cada triénio, sob proposta Conselho Superior das Magistraturas, um inspector judiciário presidente.
2. Cabe ao Inspector Judiciário Presidente, entre outras que lhe sejam atribuídas pelo Conselho Superior das Magistraturas, as seguintes funções:
 - a) Providenciar pela uniformização de procedimentos inspectivos e de critérios de avaliação;
 - b) Orientar os procedimentos necessários à apresentação do plano anual de inspecções;
 - c) Acompanhar a execução do plano anual de inspecções e propor medidas necessárias ao seu cumprimento;
 - d) Providenciar pela integração dos inspectores judiciais e respectivos secretários;
 - e) Apresentar ao Conselho Superior das Magistraturas a listagem a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º;
 - f) Propor os modelos de relatório referidos no n.º 5 do artigo 19.º;
 - g) Promover reuniões de inspectores judiciais com o âmbito tido por adequado.
3. No exercício das suas funções, o Inspector Judiciário Presidente tem acesso aos relatórios de inspecção e deliberações do Conselho Superior das Magistraturas que solicitar.

Artigo 60.º**Informação aos inspectores**

1. Todas as decisões do Conselho Superior das Magistraturas relativas à organização e gestão dos Tribunais são comunicadas ao Inspector Judiciário Presidente.
2. A secretaria do Conselho Superior das Magistraturas dá conhecimento aos inspectores judiciais das deliberações e propostas que tenham recaído sobre os seus relatórios.

Artigo 61.º**Reuniões periódicas dos serviços de inspecção**

1. Tendo em vista a uniformização de práticas e de critérios, a aferição do cumprimento dos planos de inspecção, a adopção de medidas correctivas de atrasos detectados e, em geral, a análise de tudo o que interessa ao aperfeiçoamento dos serviços de inspecção, há reuniões periódicas dos inspectores judiciais.
2. Sem prejuízo de outras reuniões com membros do Conselho Superior das Magistraturas, são realizadas em cada ano judicial pelo menos duas reuniões de planeamento e avaliação, nas quais participam os seus membros, os inspectores judiciais, os secretários de inspecção e as demais pessoas convocadas.
3. As reuniões são secretariadas, em regra, pelo inspector judiciário que por último tomou posse, o qual lavra acta da reunião.

Artigo 62.º**Nomeação de inspectores**

1. Para o efeito do cumprimento do artigo 10.º, os inspectores propostos pelo Conselho devem possuir mais de 15 anos de serviço efectivo na magistratura e cuja última classificação tenha sido Bom com Distinção, que possuam reconhecidas qualidades para o exercício do cargo, nomeadamente, isenção, bom senso, formação intelectual, preparação técnica e capacidades de relacionamento humano, motivação, inovação e orientação para resultados.
2. Sempre que se justifique, nomeadamente por incapacidade temporária de inspector, por acréscimo extraordinário de serviço ou para acorrer situações de atraso relevante no serviço de inspecções, pode o Conselho Superior das Magistraturas indicar um inspector judiciário a tempo parcial, para a realização de tarefas específicas e por período máximo de 3 meses, de entre juizes conselheiros ou procuradores-gerais-adjuntos, que preencham os requisitos do número anterior.
3. Sempre que se verifique, relativamente a algum inspector, impedimento, suspeição ou escusa justificados, é assegurada a sua substituição por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 63.º**Renovação da comissão de serviço dos inspectores judiciais**

1. Até 3 meses antes do termo do prazo da comissão de serviço, o Conselho Superior das Magistraturas comunica ao inspector da sua renovação ou cessação de serviço.
2. Em caso de não renovação da comissão de serviço, o Conselho Superior das Magistraturas delibera os procedimentos necessários à indicação de novo inspector judicial.

Artigo 64.º**Cessação da comissão dos inspectores judiciais**

1. A comissão de serviço de inspector judiciário cessa:
 - a) A pedido do próprio;
 - b) Com o decurso do respectivo prazo, sem que tenha sido renovada nos termos do artigo anterior;
 - c) Por deliberação do Conselho Superior das Magistraturas, fundada em justa causa, nomeadamente por violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função ou por inaptidão para o exercício do cargo, situação ao qual faz regressar ao lugar de origem.
2. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior das Magistraturas com a antecedência mínima de 30 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.
3. Cessada a comissão de serviço nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, o inspector judiciário mantém-se em funções até à publicação do despacho de nomeação no Diário da República da nomeação do seu substituto, devendo concluir as inspecções que tenha pendentes no prazo de 30 dias, excepcionalmente prorrogável pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 65.º**Secretários de inspecção**

1. Os secretários de inspecção são nomeados em comissão de serviço, pelo Conselho Superior das Magistraturas, mediante proposta do inspector judiciário, dentre funcionários judiciais com a classificação de Bom com Distinção, sem sancionamento disciplinar e dotados de reconhecidas qualidades de cidadania, isenção, bom senso e relacionamento humano.
2. A comissão de serviço tem a duração de 3 anos, sendo renovável por iguais períodos se o inspector judiciário der a sua anuência à renovação, até 60 dias antes do termo do respectivo prazo.
3. A comissão de serviço do secretário de inspecção cessa:
 - a) A pedido do próprio;
 - b) Com o termo dos serviços do respectivo inspector judiciário, sem prejuízo de a comissão ser prorrogada por iniciativa do novo inspector judiciário a quem deva coadjuvar;
 - c) A requerimento do inspector judiciário, fundado na violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce ou na inaptidão para o exercício do cargo, situação ao qual faz regressar ao lugar de origem.
4. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior das Magistraturas com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.
5. O tempo de comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de serviço efectivo na função ou cargo de origem.

Artigo 66.º**Caso especial de atribuição de processos**

Os inquéritos, averiguações ou processos disciplinares decorrentes de procedimentos inspectivos ou com eles relacionados devem ser atribuídos a inspector diverso daquele que o tenha realizado.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 67.º**Confidencialidade e certidões**

1. O processo de inspecção tem natureza confidencial até à deliberação que atribua a classificação, devendo esta ser registada no respectivo processo individual.
2. O disposto no número anterior não impede que em qualquer fase do processo sejam emitidas certidões, a pedido do inspeccionado, em requerimento dirigido ao Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 68.º**Regime supletivo**

Em tudo o que não for contrário à presente Lei, é subsidiariamente aplicável o disposto nos Estatutos dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público, dos Funcionários de Justiça e o Estatuto da Função Pública.

Artigo 69.º**Norma revogatória**

São revogadas todas as normas que contrariem o presente Diploma.

Artigo 70.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 03 de Julho de 2024.

O Presidente, *Elísio d'Alva Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.

Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 18/XII/2.ª/2023 – Secretarias Judiciais**I. Introdução**

Nos dias 15, 20, 22 e 27 de Maio de 2024, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 18/XII/2.ª/2023 – Secretarias Judiciais.

Estiveram presentes nas sessões de trabalho os seguintes Srs. Deputados: Elísio d'Alva Teixeira, que a presidiu, Arlindo Quaresma dos Santos, Abnildo do Nascimento d'Oliveira, José António do Sacramento Miguel e Teodorico Campos, em substituição do Sr. Deputado Edmilson das Neves Amoço, do Grupo Parlamentar do ADI, Gabdulo Luís Fernandes Quaresma, Danilo Neves dos Santos, Wuando Castro de Andrade, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Baltazar Albertina Quaresma, do Grupo Parlamentar da Coligação MCI/PS-PUN.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, a Comissão auscultou, nos dias 23, 24 e 27 de Novembro do ano 2023, as seguintes individualidades: Eurídice Pina Dias, Natacha Amado Vaz, Nadgeida Castro e Dany José Nazaré, em representação do Sindicato dos Magistrados Judiciais; Carla Ten-Jua de Castro, Ridelgil Tomás, António Reffel Raposo, Vera Maria Cravid, em representação do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Wilffred Moniz, Bastonário da Ordem dos Advogados; Valdemar Santiago, Cosme Santa Rosa, Harold da Conceição, Anselmo Viegas, Wils Dias, Adérito da Silva, Josafat Afonso, em representação do Sindicato dos Funcionários da Justiça.

II. Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da Proposta Lei n.º 18/XII/2.ª/2023 – Secretarias Judiciais resultou na apresentação de 7 (sete) propostas de eliminação, 38 (trinta e oito) propostas de emenda e 3 (três) propostas de aditamento, como a seguir se indica:

II.1. Propostas de eliminação

- O n.º 3 do artigo 2.º;
- O n.º 2 do artigo 10.º;
- A alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º;
- As alíneas k) e m) do n.º 1 do artigo 38.º;
- As alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 42.º.

II.2. Propostas de emenda

- **O preâmbulo passa a ter a seguinte redacção:** «Considerando que as Secretarias Judiciais são um serviço extremamente importante (...) uma vez que determinadas situações relativas aos funcionários se encontram em diplomas avulsos; (...);»;
- **O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «*A composição das secretarias judiciais é aprovada pelo Instituto de Gestão, Administração e Infra-estruturas da Justiça mediante a proposta do administrador judicial e homologada pelo Ministro encarregue pela área da Justiça.*»;
- **Os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º passam a ter as seguintes redacções:** «**1. As secretarias funcionam todos os dias úteis nos termos do horário definido para a função pública.**» e «**2. O encerramento das secretarias judiciais aos sábados, domingos e feriados efectua-se sem prejuízo da realização de turnos.**»; O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção: «**Até ao fim do mês de Maio o administrador judiciário deve distribuir o pessoal da secretaria (...)**»;
- **Com a eliminação do n.º 2 do artigo 10.º, o anterior n.º 3 passa a ser o actual n.º 2, com a seguinte redacção:** «**Os agentes da Polícia Nacional são requisitados para coadjuvação dos oficiais de diligências nas suas funções de policiamento (...)**»;
- **A epígrafe do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:** «**Competência da Secção de Expediente Administrativo e Contabilidade**»;
- **A alínea d) do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:** «**d) (...) por delegação do magistrado respectivo, observando as devidas equiparações funcionais**»;
- **O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:** «**(...) referidas no artigo 15.º com a colaboração dos restantes funcionários.**»;
- **O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:** «**Nas suas ausências ou impedimentos, o secretário é substituído pelo secretário judicial, por este indigitado**»;
- **A epígrafe da Secção III do Capítulo I passa a ter a seguinte redacção:** «**Secretaria do Tribunal de 1.ª Instância**»;
- **O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:** «**É aplicável à Secretaria do Tribunal de 1.ª Instância o disposto nos artigos 11.º a 22.º, com as necessárias adaptações.**»;
- **A epígrafe da Secção IV do Capítulo I passa a ter a seguinte redacção:** «**Secretarias dos Tribunais Regionais**»;
- **O n.º 1 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:** «**As secretarias dos Tribunais Regionais são dirigidas por secretários judiciais ou por escrivães de Direito.**»;
- **O n.º 3 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:** «**(...) podem as secretarias dos tribunais regionais ser dirigidas por escrivães de Direito, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 14.º.**»;
- **Com a eliminação da alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º, a anterior alínea d) passa a ser actual alínea c) com a seguinte redacção:** «**Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei**»;
- **O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:** «**O restante pessoal das secretarias tem as competências referidas nos artigos 19.º e 20.º.**»;
- **O artigo 36.º passa a ter a seguinte redacção:** «**Aos secretários judiciais que chefiarem secretarias-gerais compete assegurar o desempenho das funções referidas no artigo 34.º e no n.º 1 do artigo 28.º.**»;
- **O artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:** «**Nas suas ausências e impedimentos, o Secretário Judicial que chefiar a secretaria-geral é substituído pelo mais antigo dos funcionários de categoria mais elevada da respectiva secretaria.**»;
- **Com a eliminação da alínea k) do artigo 38.º, a anterior alínea l) passa a ser actual alínea k) com a seguinte redacção:** «**(...) quer sejam de funcionamento ou relativas aos processos**»;

- Com a eliminação da alínea m) do artigo 38.º, a anterior alínea n) passa a ser actual alínea l);
- Com a eliminação da alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º, a anterior alínea b) passa a ser actual alínea a) assim sucessivamente;
- A actual alínea j) do n.º 2 do artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção: **«De registo mandados expedidos»;**
- Com a eliminação da alínea l) do n.º 2 do artigo 42.º, a anterior alínea m) passa a ser actual alínea k) assim sucessivamente;
- **A epígrafe da Secção III do Capítulo II passa a ter a seguinte redacção: «Secção III – Livros das secretarias do Tribunal de 1.ª Instância»;**
- **O artigo 46.º com a epígrafe «Espécies de livros» passa a ter a seguinte redacção: «1. Na Secretaria do Tribunal de 1.ª Instância há o livro de registos referido no artigo 42.º, com as adaptações necessárias aos respectivos serviços». «2. É aplicável aos livros da Secretaria do Tribunal de 1.ª Instância, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 43.º a 45.º»;**
- **A epígrafe da Secção IV do Capítulo II passa a ter a seguinte redacção: «Livros das secretarias dos tribunais regionais»;**
- **A epígrafe do artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção: «Livros da secção central das secretarias judiciais dos tribunais regionais»;**
- **O n.º 1 do artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção: «Na secção central das secretarias judiciais dos tribunais regionais há (...)»;**
- **Alínea h) do n.º 1 do artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção: «Quaisquer outros que por lei sejam criados»;**
- **O n.º 2 do artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção: «No livro referido na alínea j) do n.º 2 do artigo 42.º devem constar ainda os mandados recebidos»;**
- **O n.º 3 do artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção: «É aplicável aos livros da secção central das secretarias judiciais dos tribunais regionais, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 43.º a 45.º.»;**
- **O artigo 51.º passa a ter a seguinte redacção: «Dos livros que competem às secretarias judiciais dos tribunais regionais (...)»;**
- **O artigo 52.º passa a ter a seguinte redacção: «As secretarias dos tribunais de competência especializada têm os livros referidos nas alíneas a), c) a m) do n.º 2 do artigo 42.º, bem como os que a sua especialização exigir.»;**
- **Alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º passa a ter a seguinte redacção: «Os processos penais, decorridos 3 meses após a decisão que os mande arquivar ou aguardar a produção de melhor prova»;**
- **O n.º 3 do artigo 54.º passa a ter a seguinte redacção: «O Conselho Superior das Magistraturas delibera sobre a definição do regime da conservação (...)»;**
- **O artigo 58.º passa a ter a seguinte redacção: «A presente Lei entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação no Diário da República.».**

2.3. Propostas de aditamento

- **Aditou-se o n.º 5 ao artigo 39.º com a seguinte redacção: «Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e até que seja regulamentada a tramitação electrónica, as peças processuais podem ser submetidas através de canais electrónicos.»**
- **Aditou-se o n.º 3 ao artigo 42.º com a seguinte redacção: «Pode igualmente existir o livro de ponto.»;**
- **Aditou-se uma nova alínea b) ao n.º 1 do artigo 54.º com a seguinte redacção: «Após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou a extinção de procedimento criminal, da pena ou da medida de segurança.»**

III. Votação

Com as devidas alterações, a **Proposta de Lei n.º 18/XII/2.ª/2023 – Secretarias Judiciais** foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por unanimidade dos Deputados presentes.

IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei, em anexo ao presente Relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 01 de Julho de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 18/XII/2.ª/2023 – Secretarias Judiciais

Preâmbulo

Considerando que as Secretarias Judiciais são um serviço extremamente importante na Administração da Justiça, pelo que urge reorganizá-las;

Tendo em conta que desde 1996 que a organização, composição e funcionamento das Secretarias Judiciais constam do mesmo diploma onde se trata de Estatuto dos Funcionários Judiciais, o que faz com que haja situações dúbias;

Havendo a necessidade de separar legalmente a organização das secretarias, uma vez que determinadas situações relativas aos funcionários se encontram em diplomas avulsos;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização das secretarias judiciais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Secretarias judiciais

O expediente dos Tribunais Judiciais, incluindo o do Ministério Público, é assegurado por secretarias judiciais.

Artigo 2.º

Composição

1. A composição das secretarias judiciais é aprovada pelo Instituto de Gestão, Administração e Infra-estruturas da Justiça, mediante proposta do Administrador Judicial e homologada pelo Ministro encarregue pela área da Justiça.
2. Mediante a proposta do Conselho Directivo do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estruturas da Justiça e ouvido o Conselho Consultivo do referido Instituto, a composição das secretarias, atento ao volume e à natureza do seu serviço, pode ser alterada por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça ou por despacho conjunto do Ministro encarregue pela área da Justiça e das Finanças, conforme se trate de encargos a suportar pelo Orçamento Geral do Estado.

Artigo 3.º

Horário de abertura e funcionamento ao público

1. As secretarias funcionam todos os dias úteis nos termos do horário definido para a Função Pública.
2. O encerramento das secretarias judiciais aos sábados, domingos e feriados efectua-se sem prejuízo da realização de turnos.

Artigo 4.º**Entrada nas secretarias**

Salvo autorização expressa dos magistrados ou dos funcionários que chefiam as secretarias, repartições ou secções de processos, é proibida a entrada nas secretarias judiciais.

Artigo 5.º**Hierarquia**

1. Os funcionários da secretaria dependem hierarquicamente do Presidente do Tribunal, com excepção dos que estejam afectos ao serviço do Ministério Público que se encontram na dependência hierárquica do respectivo Magistrado do Ministério Público Coordenador.
2. O pessoal das secretarias depende hierarquicamente do funcionário que as chefia, em cada juízo ou secção o pessoal depende ainda dos respectivos chefes.

Artigo 6.º**Fiéis depositários**

1. Os funcionários que chefiam as secretarias, os juízos e as secções são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que lhes digam respeito.
2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após tomarem posse do respectivo cargo.

Artigo 7.º**Distribuição de pessoal**

1. Os secretários judiciais ou escrivães de Direito são titulares da secção ou juízo para que foram nomeados.
2. O restante pessoal é distribuído, conforme os casos, por deliberação do Conselho Directivo do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estruturas da Justiça, ouvido o Presidente do Tribunal e os funcionários.
3. Independentemente dos lugares que ocupam, em casos excepcionais, designadamente de vacatura de lugares ou grandes acumulações de serviço, os funcionários judiciais têm o dever de colaborar na normalização do serviço.
4. A colaboração a que se refere o número anterior está sujeita à anuência do magistrado de quem o funcionário depende hierarquicamente.

Artigo 8.º**Distribuição de serviço**

1. O serviço nas secretarias judiciais é distribuído pelo funcionário que as dirige de acordo com a categoria e experiência dos respectivos funcionários, tendo em conta o seu desempenho racional e equilibrado.
2. O serviço externo da competência dos oficiais de diligências pode ser distribuído, independentemente da secção a que respeita, por forma à obter-se o melhor aproveitamento dos itinerários.
3. Da distribuição referida nos números anteriores cabe reclamação, sem efeito suspensivo, para o magistrado competente.

Artigo 9.º**Turnos de férias**

Até ao fim do mês de Maio o administrador judiciário deve distribuir o pessoal da secretaria por turnos de férias, quanto aos funcionários que lhes estão afectos, após a sua audição.

Artigo 10.º**Coadjuvação de autoridades**

1. Os funcionários das secretarias judiciais podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de actos de serviço.
2. Os agentes da Polícia Nacional são requisitados para coadjuvação dos oficiais de diligências nas suas funções de policiamento e de efectivação de diligências externas, ou para assegurarem a manutenção da ordem pública, no decurso de actos judiciais que possam resultar a sua perturbação.

Secção II
Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 11.º
Composição

A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende a Secção de Expediente Administrativo e Contabilidade e secções de processos.

Artigo 12.º
Competência da Secção de Expediente Administrativo e Contabilidade

Compete à Secção de Expediente Administrativo e Contabilidade:

- 1) Efectuar o registo dos requerimentos dirigidos à presidência e dos despachos proferidos pelo Presidente;
- 2) Elaborar os termos de posse;
- 3) Organizar a biblioteca;
- 4) Escriturar a receita e despesa do cofre do tribunal;
- 5) Processar as despesas da secretaria que não são pagas pelo cofre do Tribunal;
 - a) Contar os processos e papéis avulsos;
 - b) Organizar o arquivo e respectivos índices;
 - c) Efectuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes secções;
 - d) Passar certidões;
 - e) Executar o expediente que não seja da competência das secções de processos;
 - f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

Artigo 13.º
Competência das secções de processos

Compete às secções de processos:

- a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;
- b) Organizar as tabelas de processos para julgamento;
- c) Registrar os acórdãos e proceder à sua notificação;
- d) Elaborar as actas de julgamento;
- e) Passar certidões;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

Artigo 14.º
Chefia

1. A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça é dirigida por um secretário de tribunal superior.
2. As secções de expediente administrativo e contabilidade e as secções de processos são dirigidas, respectivamente, por um secretário judicial ou por escrivães de Direito.

Artigo 15.º
Competência do secretário

Compete ao secretário do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Assumir a direcção e coordenação do pessoal subordinado e gerir as secções do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Dirigir os serviços da secretaria;
- c) Fixar, no quadro legalmente estabelecido, o horário de trabalho e de turnos dos funcionários de Justiça que lhe estão subordinados, marcar faltas e fiscalizar o seu cumprimento;
- d) Elaborar a proposta do orçamento da secretaria;
- e) Distribuir, coordenar e controlar o serviço externo;
- f) Corresponder-se com entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal, por delegação do magistrado respectivo;
- g) Assinar as tabelas das causas com dia designado para julgamento;
- h) Assistir às sessões do Tribunal e elaborar as respectivas actas;
- i) Submeter ao despacho do Presidente os assuntos da sua competência;
- j) Apresentar os processos e papéis à distribuição;

- k) Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos do Tribunal;
- l) Organizar as estatísticas dos serviços;
- m) Elaborar os termos de posse dos magistrados ou aceitação do pessoal colocado no serviço;
- n) Desempenhar as demais funções previstas na Lei.

Artigo 16.º

Competência do Secretário Judicial

Compete ao Secretário Judicial:

- a) Dirigir os serviços da secretaria;
- b) Fixar, no quadro legalmente estabelecido, o horário de trabalho e de turnos dos funcionários de Justiça que lhe estão subordinados, marcar faltas e fiscalizar o seu cumprimento;
- c) Elaborar a proposta do orçamento da Secretaria;
- d) Corresponder-se com as entidades públicas e privadas sobre o normal andamento dos processos, por delegação do magistrado respectivo, observando as devidas equiparações funcionais;
- e) Dirigir o serviço de contagem de processos, providenciando pelo correcto desempenho dessas funções, assumindo-as pessoalmente quando tal se justifique;
- f) Apresentar os processos e papéis à distribuição;
- g) Providenciar, a pedido ou oficiosamente, a realização de exames periciais;
- h) Providenciar a realização de peritagens a instrumentos apreendidos em processo-crime;
- i) Providenciar a peritagem de bens penhorados, arrolados ou arrestados em processo civil;
- j) Distribuir, coordenar e controlar o serviço externo;
- k) Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos do Tribunal;
- l) Desempenhar as demais funções previstas na Lei.

Artigo 17.º

Competências dos Escrivães de Direito

Aos Escrivães de Direito compete a chefia das secções de processos e, em especial, o desempenho das funções referidas no artigo 15.º com a colaboração dos restantes funcionários.

Artigo 18.º

Competência dos Escrivães-Adjuntos

Aos Escrivães-Adjuntos compete coadjuvar nas suas funções o secretário judicial e os Escrivães de Direito.

Artigo 19.º

Competência dos Oficiais de Diligências

Compete aos Oficiais Judiciais:

- a) Efectuar o serviço externo da respectiva secretaria;
- b) Preparar a expedição da correspondência, ofícios e proceder à respectiva entrega e recebimento;
- c) Prestar assistência às audiências e diligências em que intervenham magistrados judiciais;
- d) Fazer o serviço que, de acordo com a sua categoria, lhe for distribuído pelos seus superiores hierárquicos.

Artigo 20.º

Competência do restante pessoal

O restante pessoal não tem competência específica, cabendo-lhe executar o serviço que lhe for distribuído de acordo com a sua categoria.

Artigo 21.º

Substituição do Secretário

Nas suas ausências ou impedimentos, o Secretário é substituído pelo Secretário Judicial, por este indigitado.

Artigo 22.º**Substituição do Secretário Judicial e dos Escrivães de Direito**

Nas suas ausências ou impedimentos o Secretário Judicial e os Escrivães de Direito são substituídos, respectivamente, pelo Escrivão de Direito e pelo Escrivão-Adjunto mais antigos da Secretaria.

Secção III**Secretaria do Tribunal de 1.ª Instância****Artigo 23.º****Composição e competências**

É aplicável à Secretaria do Tribunal de 1.ª Instância o disposto nos artigos 11.º a 22.º com as necessárias adaptações.

Secção IV**Secretarias dos Tribunais Regionais****Subsecção I****Disposições gerais****Artigo 24.º****Composição**

As secretarias dos tribunais regionais compreendem uma secção central e um ou mais juízos de processos.

Artigo 25.º**Chefia**

1. As secretarias dos tribunais regionais são dirigidas por secretários judiciais ou por Escrivães de Direito.
2. Quando chefiem secretarias, os Escrivães de Direito designam-se por chefes de secretaria.
3. Quando o movimento e complexidade do serviço não justifiquem o lugar de secretário judicial, podem as secretarias dos tribunais regionais, ser dirigidas por Escrivães de Direito, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 14.º.

Artigo 26.º**Competência da Secção Central**

Compete à Secção Central:

- a) Registrar a entrada de papéis e distribuí-los pelas secções de processos;
- b) Efectuar a distribuição dos processos e papéis;
- c) Distribuir o serviço externo pelos oficiais judiciais;
- d) Contar os processos e papéis avulsos;
- e) Escriturar a receita e despesa do cofre;
- f) Processar as despesas da secretaria;
- g) Elaborar os termos de posse;
- h) Organizar o arquivo e os respectivos índices;
- i) Organizar a biblioteca;
- j) Elaborar os mapas estatísticos;
- k) Passar certidões;
- l) Executar o expediente que não seja da competência das secções de processos;
- m) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

Artigo 27.º**Competência das secções de processos**

Compete às secções de processos:

- a) Registrar e movimentar os processos;

- b) Apresentar os processos prontos para julgamento;
- c) Passar certidões relativas a processos pendentes;
- d) Preencher verbetes estatísticos relativos aos processos e fornecer os elementos necessários à elaboração dos respectivos mapas;
- e) Efectuar liquidações;
- f) Registrar e guardar em depósito as armas e objectos apreendidos, bem como guardar quaisquer documentos que não possam ser apensados ou incorporados nos processos;
- g) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

Artigo 28.º

Competência dos Secretários Judiciais e Chefes de Secretaria

1. Aos Secretários Judiciais e aos Chefes de Secretaria compete dirigir a Secretaria e, em especial:
 - a) Chefiar a Secção Central;
 - b) Contar os processos e papéis avulsos e, nos processos criminais, efectuar as liquidações finais;
 - c) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.
2. As secretarias que não sejam dotadas de escrivão de Direito, compete ao Chefe da Secretaria desempenhar as funções de chefia das secções de processos.

Artigo 29.º

Competência dos Escrivães de Direito

1. Aos Escrivães de Direito, como chefes das secções de processos, compete assegurar o desempenho das funções referidas no artigo 28.º.
2. Quando nomeados para a Secção Central, são cometidas aos escrivães de Direito as funções de coadjuvação dos secretários judiciais.

Artigo 30.º

Competência dos escrivães-adjuntos

Aos escrivães-adjuntos compete coadjuvar os secretários judiciais e os escrivães de Direito no serviço das respectivas secções.

Artigo 31.º

Competência do restante pessoal

O restante pessoal das secretarias tem as competências referidas nos artigos 19.º e 20.º.

Artigo 32.º

Substituições

1. Nas suas faltas e impedimentos os secretários judiciais e os Escrivães de Direito são substituídos pelo funcionário mais antigo da categoria imediatamente inferior.
2. Os chefes de secretaria são substituídos pelo funcionário de categoria mais elevada e, em caso de igualdade, pelo mais antigo.

Subsecção II

Secretarias gerais

Artigo 33.º

Secretarias-gerais

1. Quando a natureza e o volume do serviço o exigirem, haverá secretarias judiciais com funções de centralização administrativa, designadas por secretarias-gerais.
2. As secretarias-gerais compreendem uma secção de expediente geral e uma secção de informações e arquivo.

Artigo 34.º**Competência das secretarias-gerais**

Compete às secretarias-gerais:

- a) Distribuir os processos e papéis pelas secções nos tribunais com mais do que uma secretaria e ali fazer a sua imediata entrega, mediante recibo;
- b) Executar o expediente dos assuntos comuns aos tribunais;
- c) Organizar a biblioteca;
- d) Guardar os objectos respeitantes a processos;
- e) Guardar e catalogar todos os processos findos ou como tal;
- f) Passar certidões respeitantes aos processos confiados à sua guarda e elaborar a respectiva conta;
- g) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

Artigo 35.º**Chefia**

As secretarias-gerais são chefiadas por secretários judiciais.

Artigo 36.º**Competência dos chefes das secretarias-gerais**

Aos secretários judiciais que chefiarem secretarias-gerais compete assegurar o desempenho das funções referidas no artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 28.º.

Artigo 37.º**Substituições**

Nas suas ausências e impedimentos, o Secretário Judicial que chefiar a Secretaria-Geral é substituído pelo mais antigo dos funcionários de categoria mais elevada da respectiva secretaria.

Secção V**Secretaria do Ministério Público****Artigo 38.º****Competência da Secretaria da Procuradoria-Geral da República**

Compete à Secretaria da Procuradoria-Geral da República:

- a) Elaborar os termos de posse do magistrado do Ministério Público e dos funcionários dos respectivos serviços;
- b) Organizar os arquivos e os respectivos índices e a biblioteca;
- c) Registrar a entrada de denúncias e papéis;
- d) Registrar e tratar a informação criminal ou de outra natureza;
- e) Registrar e guardar em depósito as armas e objectos apreendidos, bem como guardar quaisquer documentos que não possam ser apensados ou incorporados nos processos;
- f) Efectuar a distribuição dos processos, denúncias e papéis pelos magistrados e funcionários;
- g) Movimentar processos e efectuar o respectivo registo e expedientes;
- h) Coadjuvar o Procurador-Geral da República na movimentação dos processos, a cargo da secção de processos, designadamente no controlo de prazos e elaboração de pareceres, alegações e contra-alegações;
- i) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários a elaboração das estatísticas e de relatórios anuais;
- j) Passar certidões, cópias e extractos;
- k) Escriturar todas as receitas e despesas e, igualmente, processá-las para o efeito de pagamento pelo Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça, quer sejam de funcionamento ou relativas aos processos;
- l) Contar os processos e papéis avulsos;
- m) Atender o público e prestar as informações a que este possa ter acesso;

- n) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

CAPÍTULO II

Livros

Secção I

Disposições gerais

Artigo 39.º

Registo de entrada de processos e papéis

1. Os processos ou papéis apresentados na secretaria são registados em livro próprio, sem o qual não têm seguimento.
2. Diariamente, à hora de encerramento dos serviços, o livro de registo de entrada é encerrado pelo funcionário que chefiar a secretaria com um traço e rubricado no fim do último registo.
3. O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada em juízo.
4. Sempre que os interessados o solicitarem ser-lhes-á passado recibo no duplicado do papel apresentado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e até que seja regulamentada a tramitação electrónica, as peças processuais podem ser submetidas através de canais electrónicos.

Artigo 40.º

Saída de processos e papéis

Depois de registados, os processos e papéis só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na Lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se sempre recibo e averbando-se a saída.

Artigo 41.º

Legalização dos livros

1. Os livros das secretarias são legalizados mediante assinatura dos termos de abertura e encerramento e rubrica das folhas pelo Presidente do Tribunal.
2. A rubrica a que se refere o número anterior pode ser aposta por chancela.

Secção II

Livros da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça

Artigo 42.º

Espécies de livros

1. Na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça há os registos indispensáveis ao serviço, os quais constarão de tantos livros quanto os necessários.
2. São obrigatórios os seguintes livros:
 - a) De registo de entradas dos processos;
 - b) De registo dos termos das causas das diversas espécies, denominados «de porta»;
 - c) De correspondência recebida;
 - d) De correspondência expedida;
 - e) De correspondência confidencial;
 - f) De registo de ordens de execução permanente;
 - g) De registo de processos e decisões disciplinares;
 - h) De licenças concedidas e faltas;
 - i) De registo de informações anuais dos funcionários;
 - j) De registo mandados expedidos;
 - k) De inventário geral da secretaria;
 - l) De distribuição;
 - m) De extracto de acórdãos tomados por lembrança;
 - n) De designação dos dias para julgamento, nos termos das leis de processo;

- o) De registo de acórdãos;
- p) De protocolo de entrada e saída de processos;
- q) De registo de contas em processos cíveis.

3. Pode igualmente existir o livro de ponto.

Artigo 43.º

Livro de registo de entradas de processos

O livro de registo de entrada dos processos e papéis contém a indicação da data e número de ordem de apresentação, espécies e resumo do seu objecto, secção a que pertencem, nome do requerente e rubricas do apresentante, se este o exigir, e dos funcionários que os tenham recebido.

Artigo 44.º

Livros de registo de correspondência

Os livros de registo de correspondência recebida, expedida e confidencial são formados pela própria correspondência recebida e pelos duplicados da expedida.

Artigo 45.º

Livro de registo de informações anuais dos funcionários

O livro de registo de informações anuais dos funcionários pode ser substituído pelo próprio duplicado das informações devidamente autenticado.

Secção III

Livros das secretarias do Tribunal de 1.ª Instância

Artigo 46.º

Espécies de livros

1. Na secretaria do Tribunal de 1.ª Instância há o livro de registo referido no artigo 42.º, com as adaptações necessárias aos respectivos serviços.
2. É aplicável aos livros da secretaria do Tribunal de 1.ª Instância, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 43.º a 45.º.

Secção IV

Livros das secretarias dos tribunais regionais

Artigo 47.º

Livros da secção central das secretarias judiciais dos tribunais regionais

1. Na secção central das secretarias judiciais dos tribunais regionais há, além dos livros destinados aos serviços de tesouraria e dos mencionados nas alíneas a), c) a m) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 42.º, os seguintes:
 - a) De protocolo para a distribuição;
 - b) De registo de distribuição;
 - c) De escala de distribuição;
 - d) De protocolo de papéis averbados aos escrivães;
 - e) De protocolo de papéis averbados aos oficiais de diligências;
 - f) De registo de objectos respeitantes aos processos;
 - g) De registo de exames efectuados pelos peritos médicos;
 - h) Quaisquer outros que por lei sejam criados.
2. No livro referido na alínea j) do n.º 2 do artigo 42.º devem constar ainda os mandados recebidos.
3. É aplicável aos livros da secção central das secretarias judiciais dos Tribunais Regionais, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 43.º a 45.º.

Artigo 48.º**Livros das secções de processos**

1. Nas secções de processos há os seguintes livros respeitantes a processos cíveis:
 - a) De porta;
 - b) De registo de sentenças;
 - c) De protocolo de entrada e saída dos processos da secção;
 - d) De registo de inventários obrigatórios.
2. Relativamente aos processos criminais há os seguintes livros:
 - a) De registo de processos criminais;
 - b) De registo de sentenças e acórdãos;
 - c) De protocolo de entrada e saída de processos das secções.
3. Nas secções de processos há ainda livros de registo de processos e decisões de natureza cível, de jurisdição de menores e de registo de processos e medidas tutelares.

Artigo 49.º**Livros de registo de sentenças**

Os livros a que se refere a alínea b) do n.º 1 e 2 e o n.º 3 do artigo anterior podem ser substituídos por fotocópia ou cópia digitalizada das respectivas sentenças ou acórdãos, devidamente autenticados.

Artigo 50.º**Livro de registo de processos criminais**

No livro de registo de processos criminais registam-se os seguintes elementos:

- a) Identificação do denunciante e do arguido e natureza da infracção;
- b) Despacho de pronúncia ou equivalente;
- c) Decisão final;
- d) Recursos interpostos e seu resultado;
- e) Execução da pena ou medida de segurança.

Artigo 51.º**Livros das secretarias-gerais**

Dos livros que competem às secretarias judiciais dos tribunais regionais existem nas secretarias-gerais os referentes aos respectivos serviços.

Artigo 52.º**Livros das secretarias dos tribunais de competência especializada**

As secretarias dos tribunais de competência especializada têm os livros referidos nas alíneas a), c) a m) do n.º 2 do artigo 42.º, bem como os que a sua especialização exigir.

Secção V**Livros do Ministério Público****Artigo 53.º****Livros**

Os serviços do Ministério Público dispõem dos livros que a Procuradoria-Geral da República determinar.

CAPÍTULO III**Arquivos****Artigo 54.º****Arquivamento de processos, livros e papéis**

1. Consideram-se findos:

- a) Os processos penais, decorridos 3 meses após a decisão que os mande arquivar ou aguardar a produção de melhor prova;
 - b) Após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou a extinção de procedimento criminal, da pena ou da medida de segurança;
 - c) Os processos cíveis, decorridos 3 meses após o trânsito em julgado da respectiva sentença;
 - d) Os processos em que se verifique a interrupção da instância.
2. Os processos judiciais, inquéritos preliminares, livros e papéis dão ingresso no arquivo do tribunal, após a fiscalização do Ministério Público e a correição do juiz.
 3. O Conselho Superior das Magistraturas delibera sobre a definição do regime da conservação e eliminação dos processos e inquéritos findos, bem como dos demais livros e papéis em arquivo nos tribunais.

Artigo 55.º

Saída de processos do arquivo

1. Quando seja necessário movimentar algum processo arquivado, o requerimento ou papel que o determine é apresentado ao funcionário responsável pelo arquivo com a indicação de que o processo se encontra no arquivo.
2. O funcionário a que se refere o número anterior deve entregar o processo ao respectivo escrivão no prazo de 48 horas, mediante recibo.
3. Se houver lugar a preparo, o prazo para o seu pagamento inicia-se na data da entrega do processo.

Artigo 56.º

Arquivos gerais

O arquivo das regiões judiciais onde existam secretarias-gerais centraliza-se nas mesmas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 57.º

Revogação

Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 89/96 – Lei Orgânica das Secretárias Judiciais e Estatuto dos Funcionários Judiciais, de 31 de Dezembro – e todas as disposições que contrariem o presente Diploma.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 01 de Julho de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.